

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Lei Ordinária nº 4643/2007 de 26/12/2007	
Ementa	
DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI 4011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Alterada pela Lei 6.929/2024) Publicação em 31/12/2007 no Jornal "O Município" nro. 254 página 11 Republicação em 30/10/2010 no Jornal "O Município" nro. 329 página 2 Alteração / Revogação	
Texto	
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei: TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS Art. 1º Esta Lei reestrutura o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre-MG; define seus contribuintes e beneficiários; regula os procedimentos para concessão de benefícios; e modifica a nomenclatura e seu quadro de pessoal, cujas definições, deveres e atribuições, constam dos anexos. Parágrafo único. Fica reestruturado o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica; independência administrativa, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes, nos termos da lei; para adequar-se à Constituição Federal de 1988; Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e demais disposições legais relativas a benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010) Art. 2º Ficam assegurados aos beneficiários indicados nos arts. 9º e 12 desta Lei, mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, falecimento, tempo de contribuição, idade avançada, reclusão; e, proteção à maternidade e à família. CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO Art. 3º O IPREM, observada a legislação federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos. Art. 4º O IPREM terá como sede e foro o Município de Pouso Alegre e sua duração será por prazo indeterminado. CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS Art. 5º O IPREM obedecerá aos seguintes princípios: I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes no plano previdenciário, mediante contribuição;	

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação das entidades de classe, legalmente constituídas, de servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Pouso Alegre, de caráter contributivo e solidário de filiação obrigatória, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, do Município, suas autarquias e fundações, bem como os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - investimentos dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, de acordo com as normas federais quanto a limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência - RPPS;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo nacional, nem superior ao teto constitucional;

X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IPREM**, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos patronais da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre;

XIII - escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicadas às entidades fechadas de previdência privada;

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - contribuições da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo Municipal não excedentes ao dobro da contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes públicos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre; e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º O **IPREM**, órgão gestor do regime próprio de previdência do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, observará as disposições desta Lei e da legislação federal.

Art. 7º Preservada a autonomia do **IPREM**, o regime previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, no âmbito previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREM**;
- c) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- d) preceituar parâmetros para a contratação, segregação de funções, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º São filiados do **IPREM**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 9º e 12 desta Lei.

Seção I

Dos segurados

Art. 9º São segurados compulsórios do **IPREM**:

- I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas e Poder Legislativo;
- II - os servidores públicos estabilizados nos termos do art. 19 da ADCT da Constituição Federal vigente, os quais serão considerados para todos os efeitos servidores ocupantes de cargo efetivo; e
- III - os aposentados nos cargos citados nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto neste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, os servidores mencionados nos incisos I e II deste artigo serão segurados obrigatórios e recolherão contribuição em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O servidor aposentado pelo regime próprio, readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, para o exercício de cargo não acumulável, contribuirá para o **IPREM** até o seu desligamento e não haverá restituição de contribuições.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer cargo comissionado ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 10. Permanece filiado ao **IPREM**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração Indireta do Município ou órgão da Administração Direta ou Indireta de outro ente federativo;

II - afastado para gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 11, desta Lei;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

III - afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IV - licenciado para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie sem vencimentos, desde que continue contribuindo para o regime próprio de previdência.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se à previdência Municipal pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 2º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 11. A perda e a suspensão da condição de segurado do IPREM ocorrerão nas seguintes hipóteses:
(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - a perda, com o falecimento, a exoneração ou a demissão;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - a suspensão, com a falta de recolhimento das contribuições para o IPREM por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, a contar da data de início do período de afastamento, e a condição de segurado somente será restabelecida com o início do recolhimento das contribuições.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 1º A perda da condição de segurado opera-se no dia seguinte às ocorrências previstas no inciso I deste artigo e implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes; e a suspensão, no dia seguinte ao vencimento do prazo para recolhimento das contribuições.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 2º O servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa à sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena de suspensão da qualidade de segurado, nos termos definidos no inciso II do caput deste artigo.
(...)

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 3º Caberá ao ente empregador o repasse da contribuição patronal relativa ao servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção.

§ 4º O afastamento do servidor para fruição de licença sem vencimentos deverá observar os seguintes procedimentos:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - prévio comparecimento no IPREM onde firmará compromisso, dentre outras condições, de recolhimento da contribuição, na forma estabelecida pela lei;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

a) após quitação imediata das contribuições relativas ao período de afastamento; ou

b) desconto em folha de pagamento, sendo efetuado pelo ente empregador se em atividade ou pelo IPREM, na concessão de benefício, no caso do parcelamento previsto no § 8º deste artigo.

II -

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5749, de 27 de outubro de 2016)

III - em razão da impossibilidade de compensação previdenciária dos períodos de afastamento, fica vedada a averbação de certidão de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência para efeito de aposentadoria, relativos aos períodos de afastamento de que trata este parágrafo;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

IV - observadas as normas específicas, o período de licença sem vencimento compõe o tempo para fins de aposentadoria, desde que devidamente recolhidas as contribuições, tanto da parte do servidor, quanto patronal.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 5º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio, que, em caso de modificação, a nova alíquota passará a vigorar noventa dias após a publicação do Plano Anual de Custeio.

§ 6º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente empregador municipal durante o período de afastamento.

§ 7º

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

§ 8º O valor do débito previdenciário, devidamente atualizado, poderá ser dividido em até 60 (sessenta) meses, desde que o prazo não ultrapasse o período para a aposentadoria. Neste caso, o débito não poderá ser parcelado ou a aposentadoria concedida. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 9º O servidor afastado em decorrência de auxílio-doença e salário-maternidade terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria, sendo que as contribuições devidas por ele serão descontadas pela previdência municipal, em sua folha de pagamento, e as devidas pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas pelo ente municipal mediante apresentação de folha de pagamento apartada, e repassadas ao **IPREM**, na forma prevista no art. 96 desta Lei.

§ 10 A aposentadoria será cassada nas seguintes hipóteses:

I - fraude na documentação apresentada;

II - simulação de invalidez perante a perícia médica;

III - falta punível com demissão;

IV - exercício de atividade laboral durante a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez.

§ 11 Se o servidor falecer sem quitação total do débito com o **IPREM**, o saldo remanescente será repassado à responsabilidade de seus pensionistas.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 12 O parcelamento previsto no § 8º deste artigo será precedido, obrigatoriamente, de prévia assinatura de termo de acordo entre o servidor e o **IPREM**, sem o qual o benefício não será deferido.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Seção II

Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do **IPREM**, na condição de dependente do segurado:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - o cônjuge; a companheira; o companheiro; e os filhos, sendo estes:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

a) menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, nas formas previstas no Código Civil, podendo a dependência ser estendida aos 21 (vinte e um) anos, desde que sejam estudantes universitários e não recebem qualquer renda ou benefício deste ou de outro regime previdenciário;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

b) inválidos definitivamente ou incapazes, desde que a invalidez e incapacidade tenham ocorrido antes:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

1. de completarem 18 (dezoito) anos de idade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

2. do casamento ou constituição de união estável;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

3. do início do exercício de emprego público ou privado;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

4. da constituição de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

5. da concessão de emancipação pelos pais, tutores, ou judicial.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - os pais;

III - irmãos inválidos ou incapazes, desde que não tenham quem lhes proveja, ou não recebam qualquer benefício previdenciário deste ou de outro regime de previdência.

§ 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, para fins de percepção de benefício previdenciário, mediante declaração do segurado, e desde que não recebam qualquer renda ou benefício previdenciário deste ou de outro regime, comprovada a dependência econômica, na forma prevista na legislação federal do RGPS.

§ 3º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de dependência econômica.

§ 4º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, após a maioridade civil ou superveniente à morte do segurado, não geram qualquer direito a benefícios deste regime de previdência.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 5º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre indivíduos como entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, sob o mesmo teto, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, não bastando a simples declaração.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo, excetuados os filhos maiores de 18 (dezoito) anos, é presumida e a das demais deve ser comprovada com, no mínimo, 3 (três) documentos públicos, contemporâneos ao óbito, ou judicialmente.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 9º cônjuge separado de fato ou de direito, ou divorciado, ou o companheiro, concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia, expressamente comprovado.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 10 A convivência eventual ou contínua, em que um dos conviventes continua casado e não separado, constitui concubinato e não dá direito a nenhum benefício previdenciário por este regime próprio de previdência.

§ 11 A declaração especial de união estável emitida por Cartório de Notas, deverá ser feita em vida pelo segurado.

§ 12 Após o óbito do segurado, a união estável e a dependência econômica deverão ser comprovadas judicialmente.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13. Aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal do Pouso Alegre - **IPREM** será responsável pela concessão e pagamentos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

Art. 13-A. Os benefícios elencados a seguir serão administrados e custeados diretamente pelo órgão ou entidade de vinculação do servidor:

I - para o servidor ativo:

- a) Auxílio-doença;
- b) Salário-família;
- c) Salário maternidade;

II - quando aos dependentes:

- a) Auxílio- reclusão

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão celebrar convênio com o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - **IPREM** para que este realize perícias médicas decorrentes dos afastamentos para licença de tratamento de saúde, licença por acidente de serviço e licenças por doença profissional de servidores municipais da ativa.

§ 2º O custo do convênio do parágrafo anterior deverá ser suportado pelo ente empregador ao qual o servidor está vinculado. (Artigo 13-A acrescentado pela Lei nº 6.253/2020)

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que impeçam o exercício das atividades, mediante conclusão da perícia médica e nos termos da lei federal, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60 desta Lei.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, não se considerando, para todos os efeitos, o acidente decorrente de alcoolismo.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo ente público empregador dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso habitual da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que certificado pelo ente empregador.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); hepatopatia grave, excetuando aquela decorrente do uso de álcool, síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, em estado avançado, e contaminação por radiação, com suporte em conclusão da medicina especializada.

§ 7º Para fins de determinação, se proventos integrais ou proporcionais, a gravidade das doenças citadas no § 6º deste artigo, bem como das seqüelas de acidentes de trabalho e das doenças profissionais, dependerá da conclusão da perícia médica, com fundamento em critérios validados em cada especialização médica.

§ 8º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial por médicos pertencentes ao quadro de pessoal do IPREM, e se necessário, por médico especialista credenciado pelo IPREM, como perito, para dar parecer especializado dentro de sua área, sendo que o IPREM custeará as despesas com a realização de exames complementares requisitados pela perícia.

§ 9º As aposentadorias por doenças profissionais serão concedidas quando compatível com a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social, no âmbito do Município de Pouso Alegre.

§ 10 O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, sendo que o seu parecer será apenas informativo e não resolutivo.

§ 11 Os exames complementares e relatórios de médicos assistentes apresentados durante a perícia, por si só, não têm caráter resolutivo sobre a incapacidade ou invalidez, cabendo ao perito do IPREM a conclusão final.

§ 12 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença mental, não será feito diretamente ao segurado mas, somente ao seu curador mediante a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 13 O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral, seja no serviço público, na iniciativa privada, ou por conta própria terá a aposentadoria por invalidez cassada conforme inciso IV, § 10 do art. 11 desta Lei, a partir da data de início da atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, devendo ressarcir ao Instituto em caso de infração a este artigo.

§ 14 Os segurados aposentados por invalidez serão reavaliados, a cada 6 (seis) meses, nos 3 (três) primeiros anos e uma vez por ano, até completar 70 (setenta) anos.

§ 15 Constatado pela perícia médica o desaparecimento das causas que motivaram a aposentadoria por invalidez, esta será cessada em qualquer tempo e o servidor será encaminhado imediatamente ao ente empregador.

§ 16 Verificada a hipótese do § 15 deste artigo, o segurado:

I - se reabilitado, retornará à função anterior;

II - se readaptado, a nova função será em conformidade com o acompanhamento do ente público empregador.

§ 17 A aposentadoria por invalidez somente será concedida ao servidor que:

I - permanecer em gozo de auxílio-doença por um período ininterrupto, não inferior a 2 (dois) anos, pela mesma doença;

II - submetido à readaptação profissional, por um período mínimo de 2 (dois) anos, a cargo do ente empregador, não tenha apresentado restabelecimento para qualquer atividade laboral, após o que deverá cumprir o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 18 Os vencimentos e quaisquer outras despesas do processo de readaptação profissional não serão de responsabilidade do **IPREM**.

§ 19

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

§ 20

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

§ 21 Na hipótese de recusa do servidor em cumprir o estabelecido nos incisos I e II do § 16 desta Lei, a ocorrência será comunicada ao ente empregador que tomará as medidas administrativas cabíveis.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 15. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo na Administração Direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17. O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 desta Lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 18. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 16 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 2º Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 3º No requerimento da aposentadoria prevista neste artigo, o professor que tenha exercido alguma das funções ressalvadas no §1º deverá apresentar certidão relativa ao tempo de exercício na função, assinada pelo Chefe do Executivo.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 4º Quando o profissional do magistério pretender aposentar-se com carência exigida para tempo de carreira, este será considerado para qualquer cargo ou função abrangido pela carreira do magistério, nos termos do estatuto que o regulamenta.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Seção VI

Do Auxílio-doença

Art. 19. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, cabendo ao ente empregador a que o servidor estiver vinculado o pagamento da remuneração relativa a todo o período de afastamento.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com suporte em decisão do perito, após inspeção realizada pela perícia médica do **IPREM**.

§ 2º O segurado será submetido periodicamente à inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação, às expensas do ente empregador ou finalmente pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, fica o ente empregador a que o servidor estiver vinculado, desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) dias iniciais do novo benefício.

§ 4º Constatado que o segurado em gozo de auxílio-doença está exercendo qualquer tipo de atividade laboral, terá imediatamente cessado o benefício e medidas punitivas cabíveis serão tomadas, garantido o direito à ampla defesa.

Art. 20. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da média das últimas 12 (doze) remunerações de contribuição, exclusivamente, sobre os valores percebidos pelo servidor em atividade.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 1º O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado;

§ 2º

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

§ 3º O valor percebido a título de auxílio-doença não será considerado, em hipótese alguma, para cálculo da média prevista no caput deste artigo.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 20-A. Durante o período de gozo de benefício de auxílio-doença não serão incorporadas quaisquer vantagens próprias da atividade.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 21. A percepção do auxílio-doença cessará quando o segurado for considerado apto em laudo pericial para o desempenho de atividade laboral ou ainda na data em que for encaminhado ao serviço de reabilitação profissional do ente empregador, ainda que inapto para a função anterior ao agravo ou doença.

§ 1º Se apurado pela perícia médica do **IPREM** que o servidor já era portador de doença ou lesão, quando do seu ingresso no serviço público municipal, não será levada em conta a aptidão física e mental verificada em exame clínico ocupacional do ente empregador, que não tenha respeitado o rigor técnico e ético em exame admissional.

§ 2º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.

§ 3º Na hipótese de recusa do servidor em cumprir o estabelecido neste artigo, a ocorrência será comunicada ao ente empregador que tomará as medidas administrativas cabíveis.

Art. 22.

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 23. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

Parágrafo único. O abono anual sobre os benefícios temporários será devido pelo órgão ou entidade ao qual o servidor se vincula. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

Art. 24. O abono anual de que trata o art. 23 desta Lei consiste em uma parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será pago até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo **IPREM**, em que cada mês corresponderá a um doze avos, considerando como mês completo o período superior a 15 (quinze) dias dentro de cada mês, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Desde que haja previsão orçamentária, o abono anual poderá ser parcelado em 2 (duas) vezes, sendo que a primeira parcela corresponderá ao valor dos proventos e pensões do mês do pagamento.

§ 3º O abono anual relativo aos benefícios de prestação não continuada será a do mês de cessação do benefício e será pago em uma única parcela, em dezembro.

§ 4º Não será concedido adiantamento da segunda parcela do abono anual.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Seção VIII

Do Salário-família

Art. 25. Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado ativo e inativo que recebe remuneração igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados:

I - filhos, ou equiparados, com até 14 (quatorze) anos de idade e que e não tenham qualquer renda ou benefício deste ou outro regime previdenciário;

II - filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda ou benefício deste ou outro regime, enquanto persistir esta condição.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele definido pelo RGPS através de portaria expedida pelo MPAS.

§ 2º O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento e desde que preenchidos os requisitos para sua percepção, sendo sua continuidade condicionada à apresentação semestral de atestado de vacinação dos filhos menores de 6 (seis) anos e comprovante de frequência escolar dos demais, observada a legislação específica em relação à faixa etária.

§ 3º Na hipótese de o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nos meses de maio e novembro, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 4º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§ 5º Não terá direito ao salário-família em atraso, se requerido após o menor atingir a idade de 14 anos.

§ 6º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 26. Quando o pai e a mãe forem segurados, nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

§ 1º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§ 2º Para fins de concessão do salário-família, não será considerado o valor do benefício pago pelo **IPREM**, mas a remuneração que o servidor recebe do ente empregador, quando em exercício de suas atividades.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 26-A. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IV - pela perda do vínculo do segurado com o ente público empregador; ou

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

V - pela morte do segurado.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 26-B. Para efeito de concessão e manutenção do salário- família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao ente empregador e ao IPREM qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPREM a descontar dos pagamentos de quotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio benefício, se inativo, ou da remuneração, se ativo, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 26-C. O pagamento relativo ao salário-família constante dos arts. 25, 26, 26-A e 26-B, desta Lei fica a cargo do ente empregador a que se vincula.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

Seção IX

Do Salário-maternidade

Art. 27. O salário-maternidade, a cargo do ente empregador a que se vincula o servidor, é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico.

§ 2º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário-maternidade será pago o abono anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 6º Se, por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 7º O salário-maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a licença-maternidade, sobre a qual houve contribuição.

§ 8º Sendo fixo o valor da remuneração sobre o qual houve contribuição, o benefício a ser pago será integral; sendo variável, será sobre a média dos seis meses imediatamente anteriores.

Art. 28. A segurada, em gozo de salário-maternidade na data da publicação desta Lei, terá o valor do seu benefício recalculado nos termos do § 8º do art. 27 desta Lei.

Art. 29. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial especificamente para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade na forma do disposto nesta Lei.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

I -

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

II -

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

III -

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

§ 1º A comprovação da adoção somente se dará através de documento judicial.

§ 2º O critério da contagem de dias para fins do disposto neste artigo será rigorosamente de acordo com a data de nascimento e da autorização judicial constante do termo de guarda no processo de adoção.

§ 3º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 30. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 12 desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto definido pelo RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou;

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor definido pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade;

III - a um salário mínimo vigente no caso do inciso III art. 12 desta Lei.

§ 1º Observadas as disposições previstas no art. 37 desta Lei, declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 31. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo, excetuando-se os menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer condição, e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito), quando faltarem os pais e não existir tutor constituído, prevalecendo o disposto no inciso I, deste artigo.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

III - da data da decisão judicial;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 32. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de dependência econômica, por decisão judicial, nos termos do § 9º do art. 12, da seguinte forma:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

a) na ausência de concorrentes, ou na hipótese de concorrência cujo valor atribuído à quota de cada dependente superar o valor atribuído à pensão alimentícia, prevalece o valor desta;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

b) na hipótese de concorrência em que o valor da pensão alimentícia supere o valor resultante do rateio, será o valor da quota da pensão por morte.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 41 desta Lei.

Art. 33. O pensionista de que trata o § 1º do art. 30 desta Lei deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao **IPREM** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito da previdência municipal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 35. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, informada e comprovada por ocasião do último recadastramento realizado anteriormente ao falecimento do segurado, desde que observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 36. Em caso de requerimento de pensão por esposa e companheira, ao mesmo tempo ou posteriormente, será o pagamento bloqueado ou depositado em juízo, até que se comprove judicialmente o detentor do direito.

Art. 36-A. Quando o companheiro ou a companheira do servidor instruir o requerimento de pensão por morte com documentos comprobatórios da união estável, não contemporâneos ao óbito, proceder-se-á à justificação administrativa ou judicial.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 37. A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - para filho ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

III - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, declarada judicialmente, pelo afastamento da deficiência, conforme for estabelecido em regulamento;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

IV - para o cônjuge ou companheiro(a):

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

b) pela anulação judicial do casamento ou união estável;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

c) por decisão judicial transitada em julgado;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

d) por outro casamento ou estabelecimento de outra união estável;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

e) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "f" e "g" deste inciso;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

f) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

g) transcorridos os períodos a seguir discriminados, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

V - para os beneficiários em geral:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

a) pela cessação da dependência econômica ou financeira daqueles que comprovaram essa condição;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

b) pelo óbito;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

c) pela renúncia expressa;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

d) pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

e) pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

e) pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 1º A critério do **IPREM**, o beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - pelo prazo estabelecido na alínea "f" do inciso IV, do caput deste artigo; ou

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - pelos prazos estabelecidos na alínea "g" do inciso IV, do caput deste artigo.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos da publicação desta Lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "g" do inciso IV do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

III - por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 5º No caso do pensionista inválido a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 6º Quanto aos beneficiários da pensão por morte:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - na hipótese de os beneficiários de um determinado nível, após adquirirem o benefício e cumprirem as condições de exclusão previstas neste artigo, esse benefício não será transferido para os níveis posteriores;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - a quota parte do beneficiário cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 7º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Art. 38. Não faz jus à pensão por morte, o dependente:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - que houver sido autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa do segurado;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - do servidor que na data do óbito tenha perdido a qualidade de segurado, exceto se mantido o vínculo laboral com o ente empregador público municipal e observado o disposto no § 4º do art. 11.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Seção XI

Do Auxílio-reclusão

Art. 39. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, desde que não receba qualquer remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, observado o disposto no § 9º do art. 60 desta Lei e o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º A apresentação ao **IPREM** dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo cabe ao beneficiário.

§ 6º Em havendo dependentes menores, deverá ser apresentado termo de guarda judicial.

§ 7º Na hipótese de o servidor receber a remuneração do ente empregador, correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá:

I - ser restituído ao **IPREM** pelo segurado, aplicando-se os juros e índices de correção previstos no § 2º do art. 96 desta Lei;

II - o ente empregador proceder ao desconto em folha e repassar ao **IPREM**.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 10 Na hipótese de perda do cargo em virtude de condenação transitada em julgado, cessará o auxílio-reclusão.

Seção XII

Dos Prazos, Carência e Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 40. Dependerá, para concessão de benefícios previdenciários, dos seguintes prazos:

I - para concessão de auxílio-doença:

- a) 12 (doze) contribuições para o exercício de 2008;
- b) 15 (quinze) contribuições para o exercício de 2009;
- c) 18 (dezoito) contribuições para o exercício de 2010;
- d) 21 (vinte e um) contribuições para o exercício de 2011;
- e) 24 (vinte e quatro) contribuições para o exercício de 2012
- f) 27 (vinte e sete) contribuições para o exercício de 2013;
- g) 30 (trinta) contribuições para o exercício de 2014;
- h) 33 (trinta e três) contribuições para o exercício de 2015;
- i) 36 (trinta e seis) contribuições para o exercício de 2016.

II - de até 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria por invalidez, a contar do início da concessão do auxílio-doença ininterrupto e pela mesma doença, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;

III - Para a concessão de pensão por morte, do recolhimento das contribuições, na forma prevista do art. 11 desta Lei, quando o segurado estiver em licença sem vencimentos. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

§ 1º As aposentadorias previstas nos arts. 15, 16, 57, 58 e 59, desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

§ 2º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos artigos mencionados no § 1º deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

§ 3º Não será contado o tempo que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de efetivo exercício, mas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 4º. Independe de carência o benefício de pensão por morte, salvo as exceções previstas nesta Lei. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

§ 5º Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, durante o período de carência previsto no inciso I deste artigo, a remuneração do servidor será paga pelo ente público empregador a que estiver vinculado.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Seção XIII

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios e Contagem de Tempo de Serviço

Art. 41. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREM**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 42. Durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **IPREM**, de conformidade com as disposições fixadas no art. 96 desta Lei.

§ 1º No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **IPREM**; a parcela devida pelo segurado será descontada pelo **IPREM**, quando do pagamento do benefício.

§ 2º O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso pelo **IPREM** será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

§ 3º Somente o órgão gestor do regime próprio de previdência social poderá emitir certidão de contribuição dos seus segurados.

§ 4º O tempo de serviço prestado ao Município de Pouso Alegre não poderá ser utilizado para requerimento de aposentadoria no RGPS, enquanto o servidor estiver vinculado ao RPPS.

§ 5º O segurado poderá averbar, desde que não concomitante, para fins de aposentadoria, hipótese em que os regimes de previdência compensar-se-ão financeiramente:

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativo a:

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

a) atividade privada;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

b) serviço público, com contribuições ao regime geral.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - o tempo de contribuição prestado ao regime próprio de outro ente da federação.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 6º Para fins de caracterização de serviço público, será contado o tempo em que o segurado laborou no mesmo ou em outro ente federativo, suas autarquias e fundações públicas, sob o regime celetista, desde que a respectiva certidão, emitida nos termos do inciso I do § 5º, esteja acompanhada de declaração expressa do órgão público a que o servidor esteve vinculado, atestando a qualidade de servidor público e a função exercida.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 7º Não serão aceitas quaisquer outras formas de contagem de tempo de serviço ou contribuição em desacordo com o estatuído nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **IPREM**, bem assim a tratamentos, processos, adaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o caput deste artigo será definida pela Perícia Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 44. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público ou, ainda, a procurador constituído mediante a assinatura de mandato pelo segurado na presença de funcionário do **IPREM**, habilitado para tanto, devendo este reter e arquivar cópia da procuração.

§ 1º O mandato de procuração não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, devendo ser renovado ou revalidado, nos casos de prorrogação.

§ 2º O procurador deverá firmar, perante o **IPREM**, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 44-A. Os valores devidos a título de resíduos de benefícios ou quaisquer valores devidos ao segurado falecido só serão pagos mediante alvará judicial.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 45. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 46. Todo segurado, dependente ou representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREM**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios ou sua manutenção.

Art. 47. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPREM**, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 48. O **IPREM** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 49. O servidor aposentado que ingressou novamente no serviço público, em cargo não acumulável, não gozará de auxílio-doença, nem dos demais benefícios constante no art. 13 desta Lei.

Art. 50. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I - compulsoriamente:

- a) contribuição previdenciária devida ao **IPREM**;
- b) pagamento de benefício indevido;
- c) impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- d) pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- e) reposição e indenização ao erário público.

II - facultativamente:

- a) mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes;
- b) convênios autorizados;
- c) amortização de empréstimo concedido por instituição financeira conveniada;
- d) pensão alimentícia voluntária;
- e) outros descontos previstos em lei, desde que autorizados pelo **IPREM**.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se desconto compulsório aquele incidente sobre o valor do benefício, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e desconto facultativo, o incidente sobre o valor do benefício, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

§ 2º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 3º Na hipótese do Inciso I, alínea "b", deste artigo, o desconto será feito em parcelas, ouvida a Diretoria Executiva, até no máximo 30% (trinta por cento) e no mínimo 10% (dez por cento) do valor do benefício, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 4º Somente será permitido o desconto de consignações facultativas quando somadas às compulsórias não excederem ao limite de trinta por cento estabelecido no Decreto Municipal nº 2.568/2003 e alterações posteriores.

§ 5º Somente poderão ser descontados os débitos contraídos a partir da concessão do benefício, observada a limitação imposta no § 4º deste artigo.

(Renumerado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 6º Na falta das reposições e/ou indenizações previstas neste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

(Renumerado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 7º Os sucessores do servidor que falecer em débito para com o **IPREM** serão responsáveis pelo pagamento da dívida, na forma da lei civil.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 51. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **IPREM**, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Não se considera indevida a contribuição previdenciária dos servidores já aposentados por regime próprio e que retornaram ao serviço público ou nele continuaram após a inativação.

Art. 52. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - auxílio-doença;

II - aposentadoria de qualquer espécie;

III - auxílio-reclusão;

IV - salário-maternidade.

Art. 53. Não será considerada:

I - licença-prêmio do servidor, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvado o direito adquirido antes de 16/12/1998, desde que, neste caso:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

a) não tenha sido gozada e nem convertida em pecúnia à época; e

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

b) o ente empregador a que se vincula o servidor, recolha as contribuições para o **IPREM**, relativas ao período.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - licença sem vencimentos em que o servidor deixar de recolher as contribuições previdenciárias.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 54. O servidor estabilizado na forma do art. 19 do ADCT será aposentado com proventos calculados sobre a remuneração do cargo que exerce como se efetivo fosse, desde que regido pelo estatuto dos servidores do ente federativo, e contribua para o RPPS .

Art. 55. Em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, serão concedidos, no que couber, de acordo com as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Art. 56. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a contribuição, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração, não previstas em lei.

§ 1º Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam ou se integram nos termos da lei específica, das vantagens pecuniárias permanentes e dos adicionais de caráter individual.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 2º Não constituem base de contribuição:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - as diárias para viagens;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - quaisquer ajudas de custo;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

III - a indenização de transporte;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

IV - o salário-família;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

V - o auxílio-alimentação;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

VI - indenização por férias não gozadas;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

VII - horas extras;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

VIII - gratificações de desempenho;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

IX - adicional de insalubridade, salvo opção expressa do servidor;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

X - adicional de periculosidade, salvo opção expressa do servidor;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XI - adicional noturno;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XII - o abono de permanência;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XIII - quaisquer outros abonos pecuniários;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XIV - parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo opção expressa do servidor;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XV - terço de férias;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XVI - licença prêmio indenizada;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade, como as seguintes:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

a) aulas facultativas;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

b) dobre de turno;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

c) gratificação de regência de classe;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.929, de 2024)

d) substituição de professor;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

e) exercício de docência em escola especial;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

f) gratificação alfabetização 1º ao 3º ano;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

g) gratificação de função.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do § 2º deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo índice de atualização previsto pelo Município.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 4º Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual (13º salário ou gratificação de natal).

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 5º As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários serão proferidas pelo Diretor-Presidente do **IPREM**, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 6º Fica autorizado o acordo judicial ou administrativo para devolução de valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório, transitório e temporário, a ser firmado entre **IPREM** e/ou Executivo e/ou servidores, observados os dispositivos legais e as disposições introduzidas por esta Lei.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 7º Fica autorizado o **IPREM** a realizar a restituição aos servidores e parte patronal das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter transitório contidas na Lei Municipal nº 4.643/2007, alterada pela Lei Municipal nº 5.711/2016, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), as quais não compõem a base de cálculo e não foram utilizadas para aposentadoria, respeitando a prescrição quinquenal.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5749, de 2016)

Seção XIV

Das Regras de Transição

Art. 57. Ao segurado do **IPREM** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estado, Distrito Federal e Município, até 15 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 60 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16 desta Lei, e na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 (trinta e um) de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas neste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61 desta Lei.

Art. 58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 57 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 19 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 65 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 59. É assegurada a concessão de aposentadoria aos servidores e pensão aos dependentes, a qualquer tempo, os quais, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

I - os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente;

II - observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos da aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo caput deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 59-A. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento nos dispositivos desta Lei que disciplinam a aposentadoria por invalidez, terá direito de ter seus proventos integrais ou proporcionais, conforme o caso, calculados sobre a remuneração no cargo efetivo.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 1º Os proventos de aposentadoria concedida na forma deste artigo e as pensões dela decorrentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 2º Aos servidores que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2004, aplicam-se, além das normas previstas por esta Lei para a concessão do benefício, as relativas ao cálculo e reajustes estabelecidos nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.643, de 2007.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Art. 59-B. As disposições do art. 59-A desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e será concedido o benefício, quando cabível, a partir da data do requerimento formulado pelo servidor.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Parágrafo único. Respeitado o prazo estabelecido no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o prazo prescricional, previsto na Lei Municipal nº 4.643, de 2007, a contar da data da concessão do benefício previdenciário, o cálculo das aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta Lei, com direito à paridade, poderá ser revisto, caso a caso.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Seção XV

Das regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 60. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 14, 15, 16, 17, 18, 57 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que tenha havido isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nos termos de lei municipal.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 56 desta Lei.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 16, não se aplicando a redução de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º deste artigo.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 14,15,16, 17, 18 e 57 desta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, ou pelo mesmo índice utilizado pelo RGPS.

Art. 61-A. O benefício de auxílio-doença será corrigido, por ocasião do reajuste anual, aplicando-se o percentual deste sobre as verbas permanentes, como se o servidor estivesse em atividade, sendo que a diferença obtida será somada ao valor do benefício.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 62.

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5711, de 14 de julho de 2016)

Seção XVI (REVOGADA PELA LEI Nº 6.253/2020)

Do Abono de Permanência

Art. 63. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16, 18 e 57 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 17 desta Lei. (REVOGADO PELA LEI Nº 6.253/2020)

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 59 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. (REVOGADO PELA LEI Nº 6.253/2020)

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência. (REVOGADO PELA LEI Nº 6.253/2020)

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 16, 18, 57 e 59 desta Lei, conforme previsto no caput e seu § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas no art. 58 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses. (REVOGADO PELA LEI Nº 6.253/2020)

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e seu § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (REVOGADO PELA LEI Nº 6.253/2020)

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 64. O **IPREM** terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva e sua estrutura organizacional.

IV - Comitê de Investimentos. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 1º A estrutura organizacional do **IPREM** será a seguinte: (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - Gabinete do Diretor-Presidente;

II - Controladoria Interna;

III - Assessoria Geral Executiva;

IV - Assessoria Geral de Comunicação;

V - Assessoria Jurídica;

VI - Departamento de Administração:

a) Seção de Tecnologia da Informação - TI;

b) Seção de Recursos Humanos - RH;

c) Seção de Compras e Licitações;

d) Seção de Materiais.

VII - Departamento de Contabilidade:

a) Seção de Empenhos.

VIII - Departamento de Finanças:

a) Seção de Conciliação e Controle.

IX - Departamento de Benefícios:

a) Seção de Benefícios (Concessão e Manutenção);

b) Seção de Cadastros e Informações.

§ 2º Os cargos em comissão do **IPREM** serão os seguintes: (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - 01 Diretor-Presidente (CC1)

II - 01 Controlador Interno (CC2)

III - 03 Assessores (CC2)

IV - 04 Diretores (CC2)

V - 08 Supervisores de Seção (CC3)

VI - 01 Assistente (CC3)

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 65 O Conselho Deliberativo do **IPREM** será constituído por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se-á de seus membros nível médio de escolaridade, comprovada capacidade técnica, conhecimentos previdenciários e idoneidade, sendo (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - 2 (dois) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicados pelo Prefeito;

II - 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado, em conjunto, pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.; (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

IV - (Revogado pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

V - (Revogado pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

VI - 1 (um) servidor inativo, seja da Administração Direta, Indireta, e Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos.

§ 1º Nos casos dos incisos I a V deste artigo, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares, e no caso do inciso VI deste artigo a escolha far-se-á por eleição, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado ou eleito 1 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.

§ 4º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária após sua posse.

§ 5º Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo e firmado Termo de Posse.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º Os Conselheiros receberão a título de jetom, mensalmente, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Diretor Presidente pela participação nas reuniões ordinárias, que será rateado em cotas respeitando o número de componentes definido no caput, observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto por Plenária do Conselho.

§ 9º As faltas dos Conselheiros em reunião, somente se justificarão em caso de doença pessoal e em caso excepcional de serviço inadiável.

§ 10 A falta por doença pessoal, se prova mediante atestado médico fornecido ou ratificado pelo serviço médico do **IPREM**.

§ 11 A falta excepcional se prova mediante certidão expedida por superior hierárquico ou outra autoridade competente.

§ 12 Tais ausências serão consideradas como causa justa para a falta, isentando o Conselheiro do que determina o § 8º do art. 65 e § 7º do art. 67 desta Lei.

§ 13 A ausência, ainda que justificada, na forma dos §§ 9º, 10º e 11º deste artigo, não dá direito ao Conselheiro do recebimento previsto no § 7º deste artigo e no § 6º do art. 67 desta Lei, que somente ocorrerá com a presença do Conselheiro nas reuniões.

§ 14 Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **IPREM**.

§ 15 O Presidente do Conselho Deliberativo do **IPREM**, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 16 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em livro de atas.

§ 17 As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Diretor Presidente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 18 O Diretor Presidente do **IPREM**; participará das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, quando entender necessário ou se convocado.

§ 19 Fica assegurada a realização de reunião conjunta dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses de assuntos pertinentes à matéria de interesse comum, bem como a participação de outros membros das entidades representativas dos servidores públicos, ou agentes políticos, conforme estabelecido nos regimentos internos dos respectivos conselhos.

§ 20 Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções no caso de infrações à legislação nacional e municipal pertinentes ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 21 (Revogado pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 22 Os membros do Conselho Deliberativo serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou culpa. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 66. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a política de investimentos do **IPREM**, a pedido da Diretoria Executiva;

II - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre o regimento interno do **IPREM**;

III - deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do **IPREM**;

IV - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários bem como, sobre as diretrizes para a avaliação de desempenho dos servidores e o regime interno do **IPREM**;

V - deliberar sobre a nota técnica atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - deliberar sobre o relatório anual da diretoria;

VII - deliberar sobre os balancetes mensais, bem como o balanço e as contas anuais do **IPREM**, após apreciação do Conselho Fiscal;

VIII - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IPREM**;

IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;

XI - deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do **IPREM**, por proposta da Diretoria Executiva;

XII - deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao **IPREM**, por indicação da Diretoria Executiva;

XIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **IPREM**, nas questões por ela suscitadas;

XIV - deliberar, a pedido da Diretoria Executiva, sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **IPREM**;

XV - acompanhar se necessário a assistente social em diligências a fim de investigar e esclarecer possíveis fraudes impetradas por servidores contra o **IPREM**;

XVI - dar publicidade de seus atos e instruções normativas complementares ou esclarecedoras aos editados pela Diretoria Executiva;

XVII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração; e

XVIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 67 O Conselho Fiscal do **IPREM** será constituído por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se-á de seus membros comprovada experiência em exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, sendo: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - 2 (dois) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado, em conjunto, pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

IV - (Revogado pela Lei Ordinária Nº 5986 de 2018)

V - (Revogado pela Lei Ordinária Nº 5986 de 2018)

VI - 1 (um) servidor inativo, seja da Administração Direta, Indireta, e Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre, eleito pelos servidores municipais ativos e inativos;

§ 1º nos casos dos incisos I a V deste artigo, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares, e no caso do inciso VI deste artigo a escolha far-se-á por eleição, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente, por uma única vez.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, serão designados ou eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo e firmado termo de posse.

§ 5º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária após sua posse e terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 6º Os Conselheiros receberão a título de jetom, mensalmente, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Diretor Presidente pela participação nas reuniões ordinárias, que será rateado em cotas respeitando o número de componentes definido no caput, observado o disposto no § 13 do art. 65 desta Lei.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto por plenária do Conselho.

§ 8º O Diretor Presidente do **IPREM**, participará das reuniões do Conselho Fiscal, quando necessário.

§ 9º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 10 Fica assegurada a realização de reunião conjunta dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas hipóteses de assuntos pertinentes à matéria de interesse comum, bem como a participação de outros membros das entidades representativas dos servidores públicos, ou agentes políticos, na forma previstas nos regimento internos dos respectivos conselhos.

§ 11 O Conselho Fiscal deverá lavrar em livro de atas suas reuniões, constando as apreciações, os resultados dos exames, inclusive pareceres, e enviar cópia ao Conselho Deliberativo e Controle Interno do IPREM.

§ 12 As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal serão convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Diretor Presidente ou pelo Prefeito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 13 Os membros do Conselho Fiscal não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções no caso de infrações à legislação nacional e municipal pertinentes ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 14 (Revogado pela Lei Ordinária Nº 5986 de 2018)

Art. 68. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - acompanhar a execução orçamentária do IPREM, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo IPREM, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos, sendo vedada a retirada de cópias ou originais da sede do IPREM;

VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - aconselhar ao Diretor Presidente, as medidas fiscais que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração;

IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao regime próprio de previdência municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IPREM, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREM;

XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização, bem como da gestão do IPREM.

XVII analisar a observância da legalidade, legitimidade e economicidade pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria Executiva e pelo Comitê de Investimentos, notadamente no que concerne aos investimentos e desinvestimentos do IPREM. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

XVIII havendo suspeita de quaisquer irregularidades, compete ao Conselho Fiscal instaurar procedimento investigatório, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

XIX constatada irregularidade, sem prejuízo da sanção funcional cabível, deverão ser comunicados o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e o Ministério Público. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 1º Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREM, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração da autarquia.

§ 2º As matérias submetidas à apreciação do Conselho Fiscal deverão ser objeto de pareceres para publicação no Jornal Oficial "O Município".

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis pela omissão no dever de fiscalizar e coibir irregularidades nos investimentos do IPREM, bem como pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou culpa. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 4º Havendo prova da existência de irregularidade, poderá o Conselho Fiscal, em decisão fundamentada, adotar medidas cautelares com vistas a preservar as finanças do IPREM, observando a necessidade da medida, sua adequação face à gravidade da infração e demais circunstâncias do caso". (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 69. A Diretoria Executiva do IPREM será composta de 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor de Administração, 1 (um) Diretor de Contabilidade, 1 (um) Diretor de Finanças e Arrecadação e 1 (um) Diretor de Benefícios.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 1º O cargo de Diretor-Presidente, de caráter administrativo, será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo da ativa ou inativo, com no mínimo cinco anos de serviço público municipal e com avaliações exemplares, bem como possuir nível superior de escolaridade, amplo conhecimento previdenciário e de investimentos, este comprovado por certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 2º Os servidores indicados pelo Conselho Deliberativo para integrar a lista tríplice para Diretor Presidente deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Pouso Alegre.

Art. 70. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de lista tríplice, aprovados previamente, por voto aberto, após argüição pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Todos os servidores que preencherem os requisitos do §1º art. 69, poderão submeter-se ao Conselho Deliberativo e a eleição processar-se-á da seguinte forma:

I - os candidatos deverão se inscrever na sede do IPREM, no período de 1 a 20 de dezembro do ano anterior ao que findar o mandato do atual Diretor Presidente;

II - a escolha, pelo Conselho Deliberativo, dos componentes da lista tríplice será no quinto dia útil do mês de janeiro;

III - o Conselho Deliberativo encaminhará ao Chefe do Executivo a lista para apreciação e nomeação do novo Diretor Presidente;

IV - o Chefe do Executivo nomeará o novo Diretor Presidente, 5 (cinco) dias após o recebimento da lista tríplice, e, em igual prazo enviará cópia do ato ao IPREM.

§ 2º Nomeado, o Diretor-Presidente será investido na função por dois anos, a contar de 24 de março, admitida uma única recondução por igual período, mediante escolha nos termos dos artigos 69 e 70 desta Lei. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 3º A exoneração imotivada do Diretor-Presidente não poderá ser promovida, sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de infração à legislação que rege o funcionalismo público municipal e o regime previdenciário, constatada em regular processo administrativo, prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 4º O Diretor-Presidente e demais Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou culpa. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 71. Aos Diretores é vedado o exercício de qualquer atividade profissional durante o horário de expediente determinado por esta Lei, atividade sindical ou de direção político partidária.

Art. 72. Até dois anos após deixar o cargo de diretoria, é vedado ao ex-dirigente representar interesse de outras pessoas perante o **IPREM**.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput é vedado, ainda ao ex-dirigente, utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

§ 2º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em atas.

§ 3º Os cargos de Diretor de Administração, Diretor de Contabilidade, Diretor de Finanças e Arrecadação, Diretor de Benefícios, Procurador Geral e Controlador Interno são de provimento em comissão, indicados pelo Diretor-Presidente, com os vencimentos estabelecidos no Anexo III.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 4º Serão nomeados para os cargos em comissão, servidores efetivos, da ativa, do quadro de servidores públicos municipais, que não tenham grau de parentesco, até terceiro grau com membro do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e com o Diretor Presidente do **IPREM** nas seguintes condições:

I - para os cargos de direção - CC2 - exigir-se-á nível superior de escolaridade, comprovada capacidade técnica, experiência e idoneidade;

II - para os cargos de chefia - CC3 - exigir-se-á nível médio de escolaridade, comprovada capacidade técnica, experiência, idoneidade e pertencer exclusivamente ao quadro efetivo do **IPREM**.

§ 5º Será firmado termo de posse dos Diretores e chefes nomeados.

Art. 73. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar o **IPREM**, judicial ou extrajudicialmente;

II - presidir e exercer a Administração Geral do **IPREM**, e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva e participar das reuniões ordinárias dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, quando necessário;

III - autorizar, juntamente com o Diretor de Contabilidade e o Diretor de Finanças e Arrecadação, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IV - celebrar, em nome do **IPREM**, em conjunto com o Diretor de Administração, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar, conjuntamente com o Diretor de Contabilidade, a proposta orçamentária anual do **IPREM**, bem como as suas alterações;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VII - organizar em conjunto com o Diretor de Administração o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado e estabelecer diretrizes sobre o Plano de Cargos e Salários, avaliação de desempenho dos servidores e o regimento interno do **IPREM**;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público, nomear, remanejar e exonerar todos os cargos em comissão;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do IPREM;

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor de Administração os documentos e valores do IPREM, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM;

XII - assinar, juntamente com o Diretor de Finanças e Arrecadação, os cheques e demais documentos do IPREM, movimentando os fundos existentes;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XIII - encaminhar as contas anuais, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal, bem como o relatório do Controle Interno e o cálculo atuarial do IPREM para o Tribunal de Contas do Estado;

XIV - propor, juntamente com o Diretor de Administração e o Diretor de Contabilidade, a contratação de administradores de Carteiras de Investimentos do IPREM, dentre as instituições especializadas do mercado; de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse da autarquia;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XV - gerenciar o IPREM através de:

a) planos de curto, médio e longo prazo;

b) programas e projetos fundamentados em lei que serão cumpridos pelos colaboradores, entes empregadores e usuários.

XVI - atuar como representante do IPREM em negociações previdenciárias, comerciais, financeiras e trabalhistas;

XVII - coordenar as diferentes atividades do IPREM, para fins do cumprimento dos seus objetivos, assegurando-se o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis;

XVIII - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIX - Informar os Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca do andamento da prestação de serviços aos usuários e demais assuntos relacionados aos resultados de sua gestão, os quais serão afixados no quadro de avisos do IPREM, sob a forma de relatórios;

XX - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XXI - proporcionar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dentro das possibilidades administrativa e financeira os meios necessários ao exercício das suas competências;

XXII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 74. Compete ao Diretor de Administração:

I - manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo;

II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

IV - administrar a área de Recursos Humanos do IPREM;

V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos servidores da autarquia;

VI - organizar e acompanhar as licitações;

VII - supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio do IPREM, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

VIII - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

IX - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREM;

X - gerenciar os bens pertencentes ao **IPREM**, velando por sua integridade;

XI - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREM**;

XII - substituir o Diretor Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 75. Compete ao Diretor de Contabilidade:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - cuidar para que, até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Instituto;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

III - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IV - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

V - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VI - proceder à contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPREM**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos, e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VII - propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREM** e promover o acompanhamento dos contratos correlatos;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VIII - encaminhar as contas bimestrais, quadrimestrais e anuais do **IPREM** ao órgão competente do Município para fins de consolidação dos balanços;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IX - encaminhar as contas bimestrais, quadrimestrais e anuais do **IPREM** aos órgãos fiscalizadores das esferas estadual e federal;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

X - baixar ordens de serviço relacionadas com assuntos contábeis;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XI - dar publicidade aos atos e fatos contábeis correlatos ao **IPREM**;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XII - assinar com responsável técnico pela contabilidade;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XIII - assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os balanços anuais do instituto;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XIV - examinar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para apropriar custos de bens e serviços;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XV - elaborar balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis, aplicando as técnicas apropriadas para apresentar resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeira do IPREM;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XVI - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 75-A. Compete ao Diretor de Finanças e Arrecadação:

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - baixar ordens de serviço relacionadas com assuntos financeiros;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os cheques e requisições e demais contratos operacionais, junto às instituições financeiras;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

III - promover a arrecadação, registro, arquivamento e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IV - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

V - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VI - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VII - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos servidores do IPREM;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREM;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IX - proceder à cobrança das contribuições previstas no § 2º do art. 11 desta Lei, inclusive via bancária, quando solicitado pelo Diretor de Benefícios;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

X - efetuar pagamentos, emitir recibos e guias de arrecadação e promover o arquivamento dos documentos pertinentes;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XI - fazer levantamento de contribuições dos servidores para fins de aposentadoria e pensão;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XII - elaborar planilhas de cálculos e atualizar dívidas;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XIII - diligenciar perante os entes da Administração Direta e Indireta do Município de Pouso Alegre, a fim de proceder à fiscalização pertinente a quaisquer tributos, contribuições e outras receitas devidas ao IPREM, lavrando o auto de infração circunstanciado do que apurar, o qual será ratificado pelo Diretor-Presidente do IPREM;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XIV - prestar esclarecimentos a respeito da correta aplicação das leis municipais e federais pertinentes ao sistema contributivo que rege o IPREM;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XV - relatar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPREM as irregularidades encontradas, munindo-os das informações e documentos necessários para a tomada das providências cabíveis;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

XVI - executar os trabalhos de análise e conciliação das contas bancárias.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 76. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao IPREM;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREM, aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREM;

V - proceder o levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VI - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VII - integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

VIII - proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREM;

IX - substituir o Diretor Presidente na ausência ou impedimento do Diretor de Administração

X -

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

Art. 77. Cabe à Diretoria Executiva proceder ao controle interno das atividades do IPREM.

Seção III-A (Incluída pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 77-A O Comitê de Investimentos será composto pelos membros efetivos, vinculados ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio do Município, titulares de cargo efetivo com ou sem cargo de livre nomeação e exoneração, a ser designado por ato administrativo, assim distribuídos:

I - Diretor-Presidente do IPREM;

II - Diretor de Finanças e Arrecadação do IPREM;

III - Diretor de Contabilidade do IPREM;

IV - Presidente do Conselho Fiscal do IPREM;

V - Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM.

§ 1º O presidente do Comitê de Investimentos será eleito entre os pares.

§ 2º O presidente do Comitê de Investimentos e, de modo geral, a maioria dos membros do Comitê deverão possuir certificado de aprovação em exame de certificação desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º Todos os membros deverão possuir escolaridade de graduação superior ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: economia, finanças, administração, gestão pública, ciências contábeis, estatísticas, direito ou possuir curso de capacitação em uma dessas áreas.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos serão solidariamente responsáveis, no caso de dolo ou culpa, pelos prejuízos causados ao IPREM.

Art. 77-B Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Analisar e aprovar a Política Anual de Investimentos - PAI do IPREM elaborada pela Diretoria Executiva, observando os cenários econômicos e considerando os relatórios técnicos apresentados por empresas que prestam serviços ao IPREM;

II - Definir e rever, periodicamente, dentro da PAI aprovada por este Comitê, as estratégias e diretrizes de curto prazo, que envolvam compra, venda e/ou realocação dos ativos das carteiras do IPREM;

III - Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPREM, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela PAI;

IV - Avaliar, selecionar e alterar a seleção de gestores, administradores e custodiantes de investimentos e determinar os critérios para a alocação e realocação dos ativos entre as diversas carteiras e gestores;

V - Solicitar das instituições financeiras, sempre que necessário, relatórios detalhados dos riscos e retornos das aplicações financeiras;

VI - Garantir a gestão ética e transparente do Comitê, em observância às normas aplicáveis;

VII - Conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do IPREM;

VIII - Fornecer parecer e relatório técnico, acompanhados da documentação pertinente, sempre que solicitados pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Vereadores Municipais e pelos Presidentes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Seção IV

Dos Atos Normativos

Art. 78. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer ou regulamentar.

Seção V

Do quadro de Pessoal

Art. 79. O quadro de pessoal do IPREM terá nomenclatura própria e será organizado de acordo com o disposto nos Anexos I a VIII.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos passa a obedecer as diretrizes básicas constantes nos anexos desta Lei.

§ 2º carga horária dos servidores efetivos não ocupantes de cargo eletivo ou em comissão no IPREM será de seis horas diárias ininterruptas, com início das atividades às doze horas e término às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, totalizando trinta horas semanais, excetuando-se aqueles com carga horária diferenciada, cumprida dentro do horário de expediente do Instituto. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 79-A. Fica autorizada a adesão a plano de saúde complementar aos servidores do IPREM, desde que respeitada a previsão orçamentária.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 79-B Integram o Quadro de Pessoal do **IPREM** os Cargos em Comissão, escalonados de CC-1 a CC-3, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme organograma anexo. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 79-C A ocupação de Cargos em Comissão mediante recrutamento amplo fica restrita ao limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total geral de Cargos em Comissão. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 79-D Ao servidor investido em Cargo em Comissão é facultado optar pela remuneração equivalente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescida de gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento ou subsídio fixado para o Cargo em Comissão que vier a exercer, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 2.672/1993. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 79-E A nenhum servidor será permitido receber gratificação de exercício em Cargo em Comissão, ainda que em atribuições diferentes, por período maior que 4 (quatro) anos consecutivos. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Parágrafo único. A opção pela gratificação de exercício em Cargo em Comissão não gera direito ao apostilamento previsto na Lei Complementar Municipal nº 02/2006. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 79-F A carga horária dos Cargos em Comissão, abrangendo aqueles investidos por servidores efetivos, é de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 80. O patrimônio do **IPREM** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município, da Câmara de Vereadores, autarquia municipal e fundações públicas de que trata esta Lei; dos servidores ativos, inativos e pensionistas conforme disposto, no art. 96 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência federal, estadual e municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal, e;

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

§ 1º Constituem também fonte de custeio do **IPREM**, além das contribuições previdenciárias previstas no Inciso I deste artigo, as incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado, em razão de decisão judicial ou administrativa, decorrentes de vínculo funcional com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Constituem, ainda, fonte de custeio, os repasses dos entes empregadores para cobertura do déficit técnico apontado em cálculo atuarial.

§ 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários do **IPREM**, ressalvada a taxa de administração, destinada à manutenção desse ente.

§ 4º O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior observará o disposto nesta lei e nos requisitos e parâmetros gerais definidos em normas de abrangência nacional. (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

Art. 80-A. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Pouso Alegre, apurado no exercício financeiro anterior. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

§ 1º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

§ 3º É vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

Art. 80-B. Será acrescido o valor equivalente a 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no artigo anterior exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos Diretores do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

§1º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos no parágrafo anterior àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

§2º A taxa a que se refere esse artigo será suspensa se, no prazo de dois anos, contados da sua instituição, o **IPREM** - Instituto de Previdência Municipal de Pousa Alegre não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

§ 3º Caso ocorra a suspensão do repasse do adicional de taxa de administração a que se refere esse artigo e o **IPREM** vier a obter a certificação institucional, a taxa voltará a ser aplicada no exercício subsequente à certificação. (Acrescentado pela Lei nº 6.423/2021)

Art. 81. Os recursos financeiros e patrimoniais do **IPREM**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de instituições privadas ou públicas contratadas. O **IPREM**, aplicará o seu patrimônio no país de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes para as aplicações financeiras deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 82. O exercício social terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 83. Caberá ao Diretor Presidente e aos Diretores a administração e gestão do **IPREM**, ouvido o Conselho Deliberativo, nas questões suscitadas pela administração.

Art. 84. Os recursos a serem despendidos pelo **IPREM**, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu custeio.

Parágrafo único. Eventuais sobras do custeio administrativo constituirão reservas para os exercícios seguintes, a título de Reserva Administrativa que: (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

I - deverá ser administrada em contas contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

II - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

III - poderá ser utilizada somente para: (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira. (Redação determinada pela Lei nº 6.423/2021)

Art. 85. O **IPREM** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhem com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 86. O **IPREM**, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 87. Os servidores do **IPREM**, também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **IPREM**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 88 O **IPREM** poderá contratar empresa de consultoria para avaliação da carteira de ativos, desde que observado o seguinte: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - critérios mínimos de solidez patrimonial da entidade, compatibilidade desta com o volume de recursos e experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigência de relatório mensal detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - exigência de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do **IPREM** e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões;

IV - manutenção da regularidade, pela empresa de consultoria, do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

V - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;

VI - regularidade fiscal e previdenciária.

§ 1º A empresa contratada apresentará relatório completo e circunstanciado de suas conclusões o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **IPREM** e será submetido à avaliação: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva do **IPREM**;

II - Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal; e

III - Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Antes da contratação de empresa de consultoria, serão analisados: (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

I - o histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador da empresa e de seus controladores;

II - o volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como a qualificação do seu corpo técnico;

III - a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

§ 3º Compete ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Fiscal avaliar o desempenho das aplicações efetuadas, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, as medidas cabíveis no caso de constatação de quaisquer irregularidades. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

§ 4º O acatamento dos investimentos sugeridos pela empresa de consultoria não isenta de responsabilidade os membros do Comitê de Investimentos no caso de dolo ou culpa. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5986, de 2018)

Art. 89. A Diretoria Executiva do **IPREM** deverá contratar, anualmente ou conforme legislação federal pertinente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **IPREM**, e de sua perenização ao longo do tempo.

Art. 90. Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **IPREM**.

Art. 91. É vedado ao **IPREM**, atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 92. O **IPREM** observará as seguintes regras, quanto acesso de servidores efetivos:

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

I - o servidor efetivo do **IPREM** poderá ser cedido ao Município ou a outro ente da federação, sem ônus para a autarquia, com todos os seus direitos e vantagens do cargo assegurados.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - o servidor efetivo de entes do Município poderá ser cedido ao **IPREM**, com ou sem ônus para a autarquia, com todos os seus direitos e vantagens do cargo assegurados.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, a necessidade deverá ser comprovada pelo respectivo departamento da autarquia ou do ente municipal e o servidor cedido deverá estar apto ao exercício das funções cujas atividades reputam-se necessárias.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 2º Na hipótese de cessão sem ônus para a autarquia prevista no inciso II, será celebrado convênio entre o **IPREM** e o ente cedente.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 93. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **IPREM**, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base a remuneração percebida.

Art. 94. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os vereadores não são considerados segurados do **IPREM**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **IPREM**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Pouso Alegre.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 95. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas e outros órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, ativos, inativos, pensionistas e respectivos dependentes.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 96. São receitas do **IPREM**:

I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos e os de gozo do benefício de prestação não continuada, sobre a perspectiva remuneração, será de 14% (quatorze por cento); inclusive sobre o abono anual; (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

II - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município e órgãos de outro ente federado que tenha servidores cedidos pela municipalidade será sobre a totalidade da remuneração dos servidores, observada a alíquota definida pelo cálculo atuarial e revista anualmente, não podendo ser inferior a alíquota do servidor. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

III - A contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas sobre os respectivos proventos será de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que supere o teto definido a cada ano pelo RGPS. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do **IPREM**;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta bancária do **IPREM** até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5974, de 2018)

§ 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **IPREM**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Fiscal do **IPREM** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

§ 3º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência a que se referir, fica o Conselho Deliberativo do **IPREM**, autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas autarquias e pelas fundações públicas do Município de Pouso Alegre.

§ 5º A contribuição de que trata o inciso III deste artigo incidirá sobre as aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18, 30, 57 e 58 desta Lei bem como sobre as aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003 e ainda, sobre os benefícios concedidos aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios na legislação vigente até referida data, conforme previsto no art. 59 desta Lei.

§ 6º O valor do teto previsto no inciso III deste artigo será corrigido pelos mesmos índices e na mesma oportunidade aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 97. As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente, ou conforme Legislação Federal pertinente, no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **IPREM** que será remetido à Administração Municipal para publicação obrigatória e vigência após 90 (noventa) dias, caso haja modificação da alíquota.

§ 1º O servidor que exercer cargo em comissão poderá ter a contribuição calculada sobre a totalidade da remuneração, mediante sua opção.

§ 2º O servidor que exercer cargo em substituição, função gratificada ou desempenhar as atribuições do cargo vago, terá a contribuição calculada sobre o total da remuneração correspondente a esse cargo, mediante sua opção.

§ 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração de cada cargo.

Art. 98. As contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 96 desta Lei incidirão também sobre o abono anual, abono de permanência, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 1º. É de responsabilidade do **IPREM** o desconto da contribuição da parte do servidor da autarquia em gozo do auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, e de inativos e pensionistas inclusive sobre abono anual a seu cargo. (Redação determinada pela Lei nº 6.253/2020)

§ 2º É da responsabilidade do ente empregador o pagamento ao **IPREM** da parte patronal do servidor em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e abono de permanência, inclusive sobre o abono anual a cargo do **IPREM**.

§ 3º As Contribuições dos entes públicos empregadores do Município de Pouso Alegre não poderão exceder a qualquer título o dobro da contribuição dos servidores públicos, excetuada a contribuição para cobertura do déficit técnico.

Art. 99. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de autarquias e fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 100. As contribuições ao **IPREM** serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos da Autarquia.

Art. 101. As contribuições dos entes públicos patronais do Município de Pouso Alegre serão controladas e lançadas no final de cada mês.

Art. 102. A cada ano o **IPREM** fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas, mês a mês, pelo segurado e pelos entes públicos patronais do Município de Pouso Alegre.

TÍTULO IV

DA PERÍCIA MÉDICA

Art.103 A incapacidade permanente de servidor para fins de aposentadoria, bem como a incapacidade ou deficiência de dependente no caso de pensão, deverá ser atestada em parecer realizado exclusivamente por junta médica designada pelo **IPREM**, constituída por 2 (dois) médicos peritos, que poderão ser contratados, credenciados ou cedidos mediante convênio com o Poder Executivo.

Parágrafo único. Também compete à junta médica de que trata o caput a análise conclusiva quanto à reabilitação do beneficiário para a atividade laboral. (Redação dada pela Lei nº 6.916/2024)

Art. 103-A Competirá a um único médico perito as reavaliações periódicas nos benefícios previdenciários, análises de doenças incapacitantes para isenção de imposto de renda e outros fins e, ainda, reexame do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho para concessão de aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde. (Acrescentado pela Lei nº 6.916/2024)

Art. 104. Os médicos servidores atuais, médicos previdenciários, quando devidamente certificados como médicos peritos terão nomenclatura de médico perito, sempre dentro das funções e tarefas definidas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 105. Os procedimentos relativos à perícia médica do **IPREM** serão regidos pelo Decreto nº 2.456 de 16 de fevereiro de 2001 e suas alterações posteriores.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 106. Será uniformizado e padronizado o atendimento por meio de um manual que especificará as atribuições do serviço de perícia médica do **IPREM** e do relacionamento das outras especialidades no trato com este serviço em cumprimento às determinações do Conselho Regional de Medicina - CRM e Conselho Federal de Medicina - CFM.

Art. 107. As licenças médicas serão concedidas obedecendo-se, quando possível, a tabela de prazos que constará do regulamento da perícia médica, adotando-se critérios observados em estudos estatísticos dos serviços periciais públicos e privados para o fim de coibir abusos na concessão.

Art. 108. Para orientar os servidores acerca dos seus direitos e deveres no relacionamento com a perícia médica do IPREM será elaborado um manual de procedimentos.

TÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 109. O IPREM publicará a presente Lei na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 110. O IPREM, deverá publicar no órgão oficial do Município e afixar no Quadro de Avisos existentes em sua sede o balanço anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Assessoria Atuarial, do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. A dívida ativa tributária e não tributária do IPREM será inscrita e cobrada nos termos do Código Tributário Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 111-A. Fica o IPREM isento do pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 111-B. se devidos por terceiros ao IPREM serão rateados entre os procuradores da autarquia.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 112. O IPREM poderá celebrar acordos administrativos ou judiciais, após manifestação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 113. O IPREM, para eventuais substituições, poderá requisitar servidores efetivos do Município, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 114. O servidor efetivo municipal cedido à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e às entidades de Administração Indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

§ 1º No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória incidirá sobre a totalidade da remuneração, sendo que, os benefícios previstos nesta Lei serão calculados unicamente com base na remuneração de contribuição.

§ 2º A contribuição mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido.

Art. 115. Ocorrida a caducidade do concurso público 01/2003 os cargos de auxiliar previdenciário serão transformados em técnico previdenciário, com reposicionamento e reclassificação desses servidores, extinguindo-se o cargo de auxiliar previdenciário.

§ 1º Após a aprovação desta Lei, os servidores concursados serão reposicionados na referência correspondente ao seu tempo de efetivo exercício.

§ 2º O cargo de Controlador Interno nível CC2 visa à avaliação e controle da gestão do IPREM por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e será provido por servidores efetivos, da ativa, do quadro de servidores públicos municipais, com formação superior relacionada às atribuições descritas no Anexo VI desta Lei.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 116. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 117. Além das contribuições previstas no art. 96 desta Lei, a Administração Direta e Indireta do Município de Pouso Alegre, a Câmara Municipal e demais órgãos de outros entes da federação que tenham a seu serviço servidores municipais cedidos, contribuirão mensalmente com percentual previsto em lei específica, para cobertura do déficit técnico apontado na avaliação atuarial de cada exercício financeiro.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 1º O percentual apontado na avaliação atuarial de cada exercício financeiro incidirá sobre a remuneração dos servidores ativos, em licença-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio doença, até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial.

§ 2º A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do **IPREM**, até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 3º Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 96 desta Lei.

Art. 118. Toda e qualquer vantagem, temporária ou não, sobre a qual não incida contribuição, não será incluída, em hipótese alguma, nos cálculos de proventos, pensões ou quaisquer outros benefícios previdenciários pagos pelo regime próprio de previdência municipal de Pouso Alegre.

Art. 119. Realizar-se-á o cadastramento de todos os servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes dos segurados do **IPREM**, da seguinte forma:

I - dos servidores ativos será realizado a cada 2 (dois) anos; e

II - dos inativos, pensionistas e dependentes destes será realizado anualmente.

§ 1º O **IPREM** e os demais entes municipais proporcionarão os meios necessários para a realização do cadastramento.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 2º O segurado inativo que não se cadastrar na data estabelecida pelo **IPREM** terá suspenso o pagamento do benefício e o servidor ativo terá a concessão de qualquer benefício obrigatoriamente condicionada ao prévio cadastramento.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 120. O servidor reintegrado será submetido à perícia médica do **IPREM** e aposentado somente quando comprovada, por esse órgão, a incapacidade para o desempenho de suas funções.

Art. 121. O servidor readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 122. Além dos médicos especialistas em apoio ao serviço de perícia médica, o **IPREM** poderá contratar outros profissionais especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, na hipótese de questões de alta complexidade e relevância.

Art. 123. A falta de critério no exame admissional e a ausência de acompanhamento do servidor no desempenho de suas funções, que resultarem em aposentadoria por invalidez, num período inferior a 10 (dez) anos de serviço público, acarretará ao ente empregador o pagamento de indenização ao **IPREM**, correspondente ao tempo que faltaria para implementar o referido período.

Parágrafo único.

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

Art. 124. O **IPREM** tornará as ações regressivas em instrumento efetivo, a fim de ser ressarcido de despesas decorrentes da edição de leis concessivas de direitos pecuniários aos servidores, quando:

I - não excluir essas obrigações para este órgão; ou

II - não repassar a título compensatório, automaticamente, contrapartida financeira, além das alíquotas estabelecidas pelo cálculo atuarial.

Art. 125. Caberá ao Município, para resguardar-se das punições previstas nos arts. 123 e 124, manter Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET, serviço de acompanhamento, treinamento e readaptação dos servidores.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 126. Na hipótese de recusa pelo servidor em assinar documentos dando ciência de decisões administrativas e da perícia médica do **IPREM**, tal recusa será suprida e validada pela assinatura de duas testemunhas presentes ao ato.

Art. 126-A. Além do disposto nesta Lei, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

(Renumerado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 127. Aos servidores do **IPREM** serão assegurados os mesmos direitos que forem concedidos aos servidores da Administração Direta.

Art. 127-A. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior competente;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

IV - será apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa, que se verificará quando:

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

I - exauridos os prazos de interposição de recurso;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

II - forem praticados atos que demonstrem a concordância do interessado com a decisão administrativa;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

III - ocorrida a prescrição do fundo de direito.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 2º O recurso indeferido exaure a instância administrativa.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 3º O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, mas quando provido, retroagirá à data do ato recorrido.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 4º Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos interpostos das perícias médicas.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

§ 6º Resolução do **IPREM** regulamentará o disposto neste artigo.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5711, de 2016)

Art. 128. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas na forma da Lei, se necessário.

Art. 129. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VIII que a acompanham.

Art. 131. Esta Lei, seus anexos e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Municipal 4.011/2002-A e demais disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 26 de dezembro de 2007.

Geraldo Cunha Filho

Prefeito Municipal

João Batista Rezende

Chefe Ajunto de Gabinete

Francisco Ernesto Barboza Filho

Diretor Presidente

Anexo I

1 - Plano de Carreira

Art. 1º Definições:

I - cargo público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido pelo servidor sob o regime jurídico instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre;

II - são servidores públicos os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário, integrante da administração pública.

III - cargo de provimento em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, assessoramento, de nomeação restrita;

IV - função gratificada é o conjunto de tarefas de direção, chefia, supervisão, coordenação e assessoramento que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo agrega através de nomeação ,percebendo um complemento remuneratório;

V - grupo ocupacional é o agrupamento de cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento de vencimento, segundo a natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - referência é a designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento;

VII - faixa de vencimento é a escala de padrões de vencimentos atribuída a uma determinada referência;

VIII - padrão de vencimento é a letra que identifica a remuneração recebida pelo servidor dentro da sua faixa de vencimento;

IX - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

X - progressão é a elevação do padrão de vencimento do servidor para o padrão imediatamente superior, nos termos estabelecidos para o cargo a que pertence, pelo critério de merecimento ou antiguidade.

Art. 2º Os cargos previstos no Anexo II desta Lei constituem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do **IPREM**.

Art. 3º Os cargos previstos no Anexo III desta Lei constituem o Quadro de Cargos Comissionados do **IPREM**.

Art. 4º Ficam modificadas as nomenclaturas dos cargos Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo e Médico para Técnico Previdenciário, Auxiliar Previdenciário e Médico Previdenciário, respectivamente, mantendo seus requisitos, e salários inalterados.

Art. 5º Fica modificada a nomenclatura do Cargo Comissionado de Diretor Superintende para Diretor Presidente, com salário estabelecido no Anexo III.

Art. 6º Fica extinto o cargo comissionado Secretária, símbolo CC-3.

Art. 7º Fica criado o cargo comissionado de Assessor Previdenciário, símbolo CC-3.

Art. 8º Para atender às necessidades do Instituto ficam ampliadas as vagas do cargo de Técnico previdenciário: de 5 (cinco) para 10 (dez).

Parágrafo único. Com a extinção do cargo de auxiliar previdenciário, totalizam-se 14 (quatorze) vagas de técnico previdenciário.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 9º Ao servidor é exigida presença no trabalho por 6 (seis) horas diárias ininterruptas, das 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, totalizando 30 (trinta) horas semanais, excetuando-se aqueles cuja legislação específica determine carga horária diferenciada, cumpridas dentro do horário de expediente do Instituto.

Art. 10. Fica adequada a carga horária dos cargos de Médico Previdenciário, Procurador, Assistente Social e Psicólogo para 3 (três) horas diárias.

2 - Da Admissão

Art. 11. A admissão de pessoal no **IPREM** será realizada nos termos da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. É vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a admissão de pessoal para cargos que não integre o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do **IPREM**, exceto as nomeações para cargos de provimento em comissão, os servidores cedidos, conforme previsto no art. 92 e as contratações por tempo determinado, com base na legislação pertinente.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 13. Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos previstos nas descrições de cargos, indicadas nesta Lei, no Anexo II, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a administração ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

3 - Do Estágio Probatório.

Art. 14. O estágio probatório seguirá o que dispuser a Constituição Federal, Estatuto do Servidor Público Municipal e a Instrução Normativa nº 1/2006 do **IPREM**.

4 - Da Remuneração.

Art. 15. Os cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do **IPREM** estão dispostos conforme o grupo ocupacional a que pertencem.

Art. 16. Os grupos estão divididos em níveis I, II e III de acordo com os pré-requisitos de escolaridade e outros; complexidade das atividades correspondentes e horas diárias de trabalho.

Art. 17. Os vencimentos previstos nos Anexos II e III, correspondem ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de trabalho, conforme seu cargo.

Art. 18. Os níveis salariais do quadro de cargos de provimento por concurso público são os estabelecidos no Anexo II.

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5296, de 5 de abril de 2013)

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 5296, de 5 de abril de 2013)

Art. 20. Os novos anexos passam a retratar toda a política de cargos e de pessoal do **IPREM** em substituição às anteriormente aprovadas.

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

5 - Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 22. A progressão por tempo de serviço consiste na passagem do servidor de um determinado grau na referência para o imediatamente superior.

Art. 23. A progressão por tempo de serviço far-se-á obedecendo ao critério de antiguidade, concedida automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

6 - Da Progressão por Merecimento

Art. 24. A progressão por merecimento consistirá na passagem do servidor do padrão de vencimento em que se encontra para o padrão de vencimento seguinte e será processada obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos para cada cargo constantes do Anexo V.

§ 1º A progressão por merecimento poderá ocorrer a cada período estipulado nas carreiras constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento, conforme previsto no Anexo V desde que atenda aos requisitos de:

- a) escolaridade;
- b) capacitação funcional;
- c) tempo de serviço, e;
- d) desempenho.

I - para receber a progressão por merecimento, o servidor deverá atingir o percentual estipulado para seu cargo de provimento efetivo constante do Anexo V;

II - o servidor que atender às exigências para a promoção deverá preencher o requerimento, juntar documentos comprobatórios e encaminhar ao Departamento de Administração;

III - a progressão ocorrerá para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da tabela de vencimento correspondente ao seu grupo ocupacional.

§ 2º A progressão será processada até o último dia do mês subsequente ao do requerimento.

§ 3º Os direitos e vantagens decorrentes da progressão serão percebidos a partir do primeiro dia do mês subsequente a que foi processada, desde que haja disponibilidade econômico-financeira.

§ 4º O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz, efetiva e eficiente das atribuições que lhe são conferidas.

§ 5º Para fins de progressão por merecimento do servidor, serão utilizadas as avaliações de desempenho executadas anualmente pela chefia imediata, acompanhada e validada pela Comissão de Avaliação de Desempenho designada pelo Diretor Presidente, de acordo com as regras definidas em regulamento próprio a ser editado em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 25. Não poderá receber a progressão por merecimento o servidor que:

I - sofrer pena administrativa, após processo transitado e julgado, no interstício de avaliação corrente;

II - estiver licenciado, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no interstício de avaliação corrente, excluída a licença à gestante, a licença à adotante e o afastamento em virtude de acidente de trabalho;

III - estiver exercendo cargo de provimento em comissão, sem que haja restrita correlação de seu cargo efetivo com o cargo de provimento em comissão ocupado, sendo considerados para tanto os requisitos para investidura no tocante à escolaridade e habilitação legal.

§ 1º Os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, terão suas referências exclusivamente alteradas pela progressão por tempo de serviço, considerando-se os padrões de vencimentos de seu cargo efetivo.

§ 2º As listas dos servidores que receberão a progressão por merecimento serão publicadas no Jornal Oficial O Município e afixadas nos painéis de avisos existentes no **IPREM**.

7 - Do Enquadramento

Art. 26. O novo servidor, ao ser admitido, será enquadrado na referência inicial do grupo correspondente.

Art. 27. Os atuais servidores públicos do **IPREM** serão enquadrados na Tabela de Vencimento constante do Anexo IV, considerando o seu tempo de serviço em seu cargo de provimento efetivo e o seu atual vencimento.

I - o enquadramento será realizado pelo Departamento de Administração conforme a Tabela de Vencimento constante do Anexo IV, levando em consideração o tempo de efetivo exercício e o valor igual ou imediatamente superior ao vencimento atualmente percebido pelo servidor.

II - o enquadramento, obrigatoriamente, será realizado na Tabela de Vencimento do grupo ocupacional a que pertence o seu cargo de provimento efetivo.

III - do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

8 - Das Gratificações

Art. 28. Gratificação é o pagamento adicional concedido ao servidor, conforme as atividades desenvolvidas.

§ 1º Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial que exponha a vida e a saúde a riscos;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro das comissões permanente de licitações, eleitoral, patrimonial;

VI - especial de desempenho;

VII - dívida ativa;

VIII - natalina.

§ 2º A gratificação prevista nos incisos I e II acima será de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal e será determinada pelo Diretor do setor a que estiver subordinado o servidor.

§ 3º Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, identificados através de laudo, farão jus a um adicional com percentuais estabelecidos no estatuto do servidor público.

§ 4º A gratificação concedida aos servidores do **IPREM**, que compõem a Comissão Permanente de Licitação - CPL; Comissão de Reavaliação Patrimonial; e, Comissão Eleitoral, será paga enquanto perdurar os trabalhos e será de até 30% (trinta por cento) do vencimento mensal.

§ 5º Aos servidores com desempenho considerado acima da média, apurado em avaliação de desempenho, poderá ser concedida gratificação especial de desempenho.

§ 6º A gratificação especial de desempenho terá o percentual de 6% (seis por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§ 7º A gratificação especial de desempenho será concedida durante o período de 12 (doze) meses, ficando a sua manutenção condicionada à nova avaliação, cuja apuração esteja acima da média.

§ 8º A gratificação especial de desempenho somente será paga enquanto o servidor mantiver as condições que a autorizaram e enquanto estiver em atividade, não sendo devido seu pagamento durante qualquer tipo de afastamento.

§ 9º A gratificação natalina será paga, anualmente, aos servidores do **IPREM**, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 10. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, dos vencimentos devidos em dezembro do ano correspondente.

§ 11. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 12. A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração total do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente, incluída a média aritmética das horas extraordinárias e gratificações efetivamente pagas durante o ano.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 13. A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, sendo assegurado ao servidor, o direito de requerer o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total da mesma, no período de fevereiro a novembro do ano correspondente.

§ 14. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 15. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 16. Aos servidores ocupantes do cargo de Procurador e dos cargos de provimento efetivo da área administrativa vinculados às atividades de preparação e inscrição da dívida ativa fica instituída a gratificação de até 30% (trinta por cento) do seu vencimento base, enquanto perdurarem os trabalhos da dívida ativa.

§ 17. O servidor investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento de seu cargo mais vinte por cento do cargo em comissão.

§ 18. Os detentores de cargo em comissão, que por necessidade do serviço, permanecerem no **IPREM** além do número de horas de sua jornada diária e trabalharem nos sábados, domingos ou feriados poderão receber gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão.

§ 19. A gratificação mensal autorizada pelo Ato da Diretoria Executiva nº 1/2009 a partir de 1/6/2009 no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos incorporam-se ao vencimento a partir da promulgação desta Lei.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

9 - Da Substituição

Art. 29. Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de Direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, semas vantagens pessoais deste.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 2º A substituição temporária far-se-á da seguinte forma:

I - nos casos previstos no inciso XII do art. 74 e inciso IX do art. 76 desta Lei;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

II - o Diretor de Administração será substituído pelo Chefe de Seção de Pessoal, ou na falta desse pelo Chefe de Hardware e de Rede;

III - o Diretor de Benefícios será substituído pelo Chefe de Seção de Inscrição e Concessão de Benefícios;

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

IV - o Diretor de Finanças será substituído pelo Chefe de Empenhos e Pagamentos, ou outro servidor que tenha qualificação técnica para assinaturas nos documentos contábeis;

V - os chefes de seções pelos servidores dos respectivos setores.

VI - o Diretor de Finanças e Arrecadação será substituído por Chefe de Seção símbolo CC-3 que tenha conhecimento da área;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VII - o Procurador Geral será substituído pelo procurador de carreira ou na falta desse por servidor efetivo que tenha registro no órgão competente, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

VIII - O Controlador Interno será substituído por servidor efetivo que tenha conhecimentos técnicos na área.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 3º Para as substituições de que trata o caput deste artigo não será exigido nível superior de escolaridade.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 4º Na hipótese de não haver Chefe de Seção no Departamento, o diretor será substituído por servidor devidamente qualificado, com conhecimentos na área específica do departamento.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

10 - Da contratação Temporária

Art. 30. Poderá haver contratação temporária para substituir os servidores que se encontrem em licença maternidade, licença por motivo de saúde ou licença sem vencimentos.

Parágrafo único. Os procedimentos para a contratação serão regulamentados através de decreto ou instrução normativa.

11 - Do Vale-Transporte

Art. 31. Fica instituído o vale-transporte, que o Diretor Presidente poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º Aos servidores ocupantes de cargos comissionados não será concedido o vale-transporte.

§ 2º O vale-transporte destina-se à utilização no sistema de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 3º O servidor custeará a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu vencimento base, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, sendo que a concessão do vale-transporte autorizará o **IPREM** a descontar, mensalmente, o valor correspondente.

§ 4º Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

§ 5º Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

§ 6º A declaração falsa ou uso indevido do vale-transporte constitui falta grave.

12 - Das Diárias

Art. 32. O **IPREM** poderá conceder ao servidor ou membro do Conselho que se afastar do Município a serviço do **IPREM**, diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 1º O valor da diária de viagem e das despesas com transporte, assim como as condições para a sua concessão, obedecerão ao que dispuserem a Lei nº 4.455/2006, o Decreto Municipal nº 2.713/2005 e alterações posteriores.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 2º Os valores das diárias para deslocamentos são as seguintes:

Diretor-Presidente: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

Servidores em geral: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 3º As diárias serão reajustadas através de Portaria do **IPREM**, nos mesmos percentuais concedidos às diárias da Administração Direta.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

§ 4º Os valores recebidos a título de adiantamento serão utilizados para despesa com deslocamento dos servidores.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

13 - Do Treinamento

Art. 33. O treinamento é a capacitação do servidor.

§ 1º Fica instituído como atividade permanente, o treinamento dos servidores do **IPREM**, objetivando:

I - criar e desenvolver comportamento, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor do **IPREM** para o desempenho de suas atribuições específicas;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal;

V - preparar bases para a implantação do sistema de mérito.

§ 2º O treinamento compreende:

I - a integração, cuja finalidade é integrar o servidor no ambiente de trabalho e desenvolver os comportamentos, hábitos e valores necessários ao exercício do cargo e da função pública;

II - a formação, objetivando dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - a adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo.

§ 3º O treinamento, dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da Administração do **IPREM**, poderá ser ministrado:

I - mediante encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no Município;

II - através de contratação de especialistas ou de entidades especializadas.

§ 4º As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação dos seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da entidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutores, sempre que solicitados;

IV - submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

§ 5º Cada chefia poderá desenvolver atividades de treinamento em serviço, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos estabelecido pelo Departamento de Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos aos trabalhos e a orientação quanto ao seu cumprimento e execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição dentro do sistema administrativo do Município;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamento em serviço, adequados a cada caso.

§ 6º O IPREM custeará aos servidores efetivos, dentro de suas possibilidades financeiras, curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de seu interesse.

§ 7º O servidor fica obrigado a permanecer no IPREM por um período mínimo de cinco anos após a certificação do curso, sob pena de ressarcir integralmente os gastos despendidos pela Autarquia, nas hipóteses de desligamento voluntário do servidor.

§ 8º O servidor, não obtendo a certificação dentro do tempo máximo permitido pelo curso de especialização, deverá ressarcir integralmente os gastos despendidos pelo IPREM.

§ 9º O servidor deverá provar que se utilizou dos recursos recebidos para o fim a que foi autorizado, sob pena de devolução dos valores.

14 - Da Condução do Veículo do IPREM

Art. 34. Fica autorizada a condução do veículo do IPREM pelos servidores habilitados, mediante autorização prévia do Diretor-Presidente ou Diretor de Administração, quando necessário ao exercício das atividades do Instituto.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

Art. 35. Fica extinto o cargo de Técnico em Contabilidade.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 36. Fica extinto o cargo comissionado Chefe de Seção de Empenhos e Pagamentos, símbolo CC-3.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Art. 37. Fica criado o cargo comissionado Diretor de Departamento de Finanças e Arrecadação símbolo CC-2.

(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo II

Nível Previdenciário Auxiliar Pré-requisitos

Referência Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

A01 a C15 Auxiliar de Serviços NP-I 3 Anexo IV 6 horas/dia 4ª série ensino fundamental

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Nível Previdenciário Intermediário Pré-requisitos

Referência Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

A01 a C15 Técnico Previdenciário NP-III 14 Anexo IV 6 horas/dia Ensino médio Noções básicas em informática

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Nível Previdenciário Superior Pré-requisitos

Referência Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

A01 a C15 Assistente Social NP-IV 1 Anexo IV 3 horas/dia Ensino superior Registro no respectivo Conselho

A01 a C15 Psicólogo NP-IV 1

A01 a C15 Médico Previdenciário NP-V 3 Anexo IV 3 horas/dia Ensino superior

A01 a C15 Procurador NP-V 1

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo III

Cargos Comissionados Pré-requisitos

Descrição Nível Vagas Vencimento Carga Horária Escolaridade Outros

Diretor Presidente CC-1 1 R\$4.256,80 6 horas/dia Ensino superior Servidor efetivo da ativa ou inativo

Procurador Geral CC-2 1 R\$1.739,09 6 horas/dia Ensino superior Servidor efetivo da ativa e registro na Ordem dos Advogados do Brasil

Controlador Interno CC-2 1 R\$1.739,09 6 horas/dia Ensino superior Servidor efetivo da ativa

Diretor de Benefícios CC-2 1

Diretor de Administração CC-2 1

Diretor de Finanças e Arrecadação CC-2 1

Diretor de Contabilidade CC-2 1 R\$ 1.739,09 6 horas/dia Ensino superior Servidor efetivo da ativa e registro no Conselho Regional de Contabilidade

Assessor Previdenciário CC-3 1 R\$1.195,81 6 horas/dia Ensino médio Servidor efetivo da ativa

Chefe de Pessoal CC-3 1

Chefe de Inscrição, Concessão e Manutenção de Benefícios CC-3 1

Chefe de Manutenção de Hardware e de Rede CC-3 1

Observação: aos cargos acima é assegurada a mesma remuneração dos cargos de nível CC1, CC2 e CC3 da Administração Direta do Município, respeitada a taxa de administração e a dotação orçamentária do instituto, conforme art. 19, parágrafo único do Anexo I e Anexo IV desta Lei.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo IV

Nível Auxiliar Grupo Nível Previdenciário I

Referência A B C

01 R\$ 591,48 R\$ 796,05 R\$ 1.071,38

02 R\$ 603,31 R\$ 811,98 R\$ 1.092,81

03 R\$ 615,38 R\$ 828,21 R\$ 1.114,67

04 R\$ 627,68 R\$ 844,78 R\$ 1.136,96

05 R\$ 640,24 R\$ 861,67 R\$ 1.159,70

06 R\$ 653,04 R\$ 878,91 R\$ 1.182,89

07 R\$ 666,10 R\$ 896,49 R\$ 1.206,55

08 R\$ 679,42 R\$ 914,42 R\$ 1.230,68

09 R\$ 693,01 R\$ 932,70 R\$ 1.255,30

10 R\$ 706,87 R\$ 951,36 R\$ 1.280,40

11 R\$ 721,01 R\$ 970,39 R\$ 1.306,01

12 R\$ 735,43 R\$ 989,79 R\$ 1.332,13

13 R\$ 750,14 R\$ 1.009,59 R\$ 1.358,77

14 R\$ 765,14 R\$ 1.029,78 R\$ 1.385,95

15 R\$ 780,45 R\$ 1.050,38 R\$ 1.413,67

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

(Revogado pela Lei Ordinária Nº 4891, de 12 de janeiro de 2010)

Nível Intermediário Grupo Nível Previdenciário III

Referência A B C

01	R\$ 896,81	R\$ 1.206,99	R\$ 1.624,45
02	R\$ 914,75	R\$ 1.231,13	R\$ 1.656,94
03	R\$ 933,04	R\$ 1.255,75	R\$ 1.690,07
04	R\$ 951,70	R\$ 1.280,87	R\$ 1.723,88
05	R\$ 970,74	R\$ 1.306,48	R\$ 1.758,35
06	R\$ 990,15	R\$ 1.332,61	R\$ 1.793,52
07	R\$ 1.009,95	R\$ 1.359,26	R\$ 1.829,39
08	R\$ 1.030,15	R\$ 1.386,45	R\$ 1.865,98
09	R\$ 1.050,76	R\$ 1.414,18	R\$ 1.903,30
10	R\$ 1.071,77	R\$ 1.442,46	R\$ 1.941,36
11	R\$ 1.093,21	R\$ 1.471,31	R\$ 1.980,19
12	R\$ 1.115,07	R\$ 1.500,74	R\$ 2.019,80
13	R\$ 1.137,37	R\$ 1.530,75	R\$ 2.060,19
14	R\$ 1.160,12	R\$ 1.561,37	R\$ 2.101,40
15	R\$ 1.183,32	R\$ 1.592,60	R\$ 2.143,42

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Nível Superior Grupo Nível Previdenciário IV

Referência A B C

01	R\$ 1.114,91	R\$ 1.500,52	R\$ 2.019,51
02	R\$ 1.137,21	R\$ 1.530,53	R\$ 2.059,90
03	R\$ 1.159,95	R\$ 1.561,14	R\$ 2.101,09
04	R\$ 1.183,15	R\$ 1.592,37	R\$ 2.143,12
05	R\$ 1.206,81	R\$ 1.624,21	R\$ 2.185,98
06	R\$ 1.230,95	R\$ 1.656,70	R\$ 2.229,70
07	R\$ 1.255,57	R\$ 1.689,83	R\$ 2.274,29
08	R\$ 1.280,68	R\$ 1.723,63	R\$ 2.319,78
09	R\$ 1.306,29	R\$ 1.758,10	R\$ 2.366,17
10	R\$ 1.332,42	R\$ 1.793,26	R\$ 2.413,50
11	R\$ 1.359,07	R\$ 1.829,13	R\$ 2.461,77
12	R\$ 1.386,25	R\$ 1.865,71	R\$ 2.511,00
13	R\$ 1.413,98	R\$ 1.903,02	R\$ 2.561,22
14	R\$ 1.442,25	R\$ 1.941,09	R\$ 2.612,45
15	R\$ 1.471,10	R\$ 1.979,91	R\$ 2.664,69

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Grupo Nível Previdenciário V

Referência A B C

01	R\$ 1.288,60	R\$ 1.734,29	R\$ 2.334,12
----	--------------	--------------	--------------

02	R\$ 1.314,37	R\$ 1.768,97	R\$ 2.380,80
03	R\$ 1.340,66	R\$ 1.804,35	R\$ 2.428,42
04	R\$ 1.367,47	R\$ 1.840,44	R\$ 2.476,99
05	R\$ 1.394,82	R\$ 1.877,25	R\$ 2.526,53
06	R\$ 1.422,72	R\$ 1.914,79	R\$ 2.577,06
07	R\$ 1.451,17	R\$ 1.953,09	R\$ 2.628,60
08	R\$ 1.480,20	R\$ 1.992,15	R\$ 2.681,17
09	R\$ 1.509,80	R\$ 2.031,99	R\$ 2.734,79
10	R\$ 1.540,00	R\$ 2.072,63	R\$ 2.789,49
11	R\$ 1.570,80	R\$ 2.114,08	R\$ 2.845,28
12	R\$ 1.602,21	R\$ 2.156,37	R\$ 2.902,19
13	R\$ 1.634,26	R\$ 2.199,49	R\$ 2.960,23
14	R\$ 1.666,94	R\$ 2.243,48	R\$ 3.019,43
15	R\$ 1.700,28	R\$ 2.288,35	R\$ 3.079,82

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Cargo Comissionado Grupo Cargo Comissionado

Nível Descrição Vencimento Remuneração

CC-1 Diretor Presidente R\$4.256,80 CC1 - Administração Direta do Município

CC-2 Diretor de Departamento / Procurador Geral /Controlador Interno R\$1.739,09 CC2 - Administração Direta do Município

CC-3 Chefe de Seção / Assessor Previdenciário R\$1.195,81 CC3 - Administração Direta do Município

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo V

Denominação do cargo Linha de progressão

Padrão A - inicial Padrão B Padrão C

Auxiliar de serviços Ensino fundamental incompleto. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 70% do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 85% do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Técnico Previdenciário Ensino médio completo e noções básicas em informática 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60% do total das avaliações de desempenho realizadas no período. Curso superior completo na área de atuação;10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Assistente Social Curso superior em Serviço Social e inscrição no CRESS - Conselho Regional de Assistência Social. 10 anos de efetivo exercício no padrão A;100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B;150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Médico Previdenciário Curso superior em Medicina e inscrição no CRM - Conselho Regional de Medicina. 10 anos de efetivo exercício no padrão A;100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60 % do total das avaliações de desempenho

realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80 % do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Procurador Curso superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60% do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80% do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

Psicólogo Curso superior em Psicologia e inscrição no CRP - Conselho Regional de Psicologia. 10 anos de efetivo exercício no padrão A; 100 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 60% do total das avaliações de desempenho realizadas no período. 10 anos de efetivo exercício no padrão B; 150 horas de participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional na área de atuação; 80% do total das avaliações de desempenho realizadas no período.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo VI

Descrição e Atribuições dos Cargos

Auxiliar de Serviços:

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Efetuar a limpeza e arrumação das salas, cozinha e banheiros do **IPREM**, lavando ou limpando pisos, vidros, mesas, equipamentos, portas, paredes, varrer e lavar as áreas externas do prédio visando à conservação e higiene local;
- Controlar o estoque de material de limpeza;
- Manter a guarda dos materiais utilizados na limpeza;
- Executar outras tarefas correlatas.

Auxiliar Previdenciário (Transformado em Técnico Previdenciário)

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

Auxiliar na execução de tarefas e no atendimento, dando suporte e apoio administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência Social.

Técnico Previdenciário

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Executar tarefas dando suporte e apoio técnico e administrativo às atividades previstas no Regime Próprio de Previdência Social;
- Atender os servidores municipais prestando esclarecimentos quanto aos benefícios concedidos pelo RPPS - (Regime Próprio de Previdência Social);
- Orientar os servidores quanto aos procedimentos para requerimento de aposentadoria e pensão;
- Conferir documentos para certificação de direito ou não de concessão de benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão, salário-família), observando-se legislação vigente;
- A partir da efetivação do requerimento de aposentadoria e pensão, solicitar ao ente empregador os documentos para preparação do processo;
- Montar processos de aposentadorias e pensões, reunindo documentos remetidos pelo ente empregador, os confeccionados pelo Instituto bem como os pessoais do servidor, para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Remeter os processos de aposentadorias e pensões ao TCEMG, para exame da legalidade dos atos de aposentadoria e pensão do servidor público;

- Enviar os atos de aposentadoria e pensão para o Depto. de Administração do Município para publicação e validação dos atos;
- Enviar os atos de aposentadoria por invalidez ao ente empregador para sua ciência;
- Acompanhar inspeções do TCEMG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Subsidiar auditorias do MPS - Ministério da Previdência Social;
- Consultar periodicamente a legislação previdenciária, bem como a legislação correlacionada, para acompanhamento das suas alterações;
- Conferir os documentos recebidos do ente empregador, comparando os dados dos documentos entre si e com os documentos pessoais do servidor, para que os processos não sejam devolvidos pelo TCEMG;
- Solicitar informações ao TCEMG para sanar dúvidas quanto à confecção de documentos;
- Registro dos processos de pensões e aposentadorias, transcrevendo-os em livro próprio garantindo sua autenticidade;
- Providenciar documentos de aposentadorias e pensões para análise de legitimidade do Conselho Fiscal;
- Atualizar os dados dos servidores ativos e inativos no sistema, através dos arquivos recebidos mensalmente, dos entes municipais, Impressão, conferência e disponibilização das informações individuais através do extrato previdenciário;
- Solicitar estudo atuarial;
- Preparar arquivos para Avaliação Atuarial, através de levantamento de valores gastos com benefícios, apresentação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição e conferência dos dados cadastrais necessários para avaliação;
- Encaminhar processos de aposentadoria, pensão e auxílio-doença para análise e parecer da Controladoria e Procuradoria;
- Proceder à conferência e disponibilização do Informe de Rendimentos;
- Emitir Certidão de Contribuição para averbação de outros órgãos previdenciários;
- Calcular benefícios, através das fichas financeiras e documentos que informam tempo de contribuição do servidor, para cálculo da folha de pagamento dos beneficiários;
- Atualizar relatório de afastamento de auxílio-doença e salário-maternidade;
- Gerar e enviar arquivos bancários;
- Montar processo de salário-família após parecer da Assistente Social acerca da legalidade da concessão e inclusão do benefício na Folha de Pagamento;
- Agendar perícia médica;
- Operacionalizar o Programa de Perícia Médica;
- Dar suporte aos médicos peritos;
- Atender os periciados;
- Elaborar folha de pagamentos, seus respectivos encargos e relatórios;
- Proceder à conferência de notas encaminhadas pelas empresas conveniadas;
- Preenchimento de GEFIP, RAIS DIRF, GAP e GAR;
- Elaborar relatórios para o Controle Interno, TCE, prestação de contas de pequenas despesas; relatório mensal de estoque;
- Controlar o almoxarifado, arquivo inativo e patrimônio;
- Preencher documentos referentes à admissão e demissão de servidores, controle de férias;
- Elaborar processos licitatórios;

- Elaborar empenhos;
- Acompanhar o pagamento de dividas previdenciárias;
- Efetuar nos arquivos físicos levantamento de contribuições previdenciárias;
- Digitar dados para alimentar sistemas de computador;
- Redigir memorandos, circulares, relatórios, ofícios, observando normais oficiais para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação administrativa;
- Atender e efetuar ligações telefônicas, anotando ou enviando recados e dados de rotina ou prestando informações relativas aos serviços executados;
- Controlar o recebimento e expedição de jornais e correspondências, registrando-a em livro próprio, com a finalidade de encaminhá-la ou despachá-la para as pessoas interessadas;
- Remeter correspondências pelo correio;
- Operar equipamentos de PABX, fax, impressora e copiadora;
- Solicitar a assistência técnica para reparo de equipamentos;
- Atender fornecedores;
- Fazer cópias e encadernações de documentos;
- Organizar e manter atualizado o arquivo de documentos da unidade; visando à agilização de informações;
- Fazer backup dos arquivos do sistema;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Técnico Contabilidade (Extinto)

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Executar a escrituração através dos lançamentos dos atos e fatos contábeis;
- Executar os trabalhos de análise e conciliação de contas;
- Classificar e contabilizar as despesas, receitas e movimentação financeira
- Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis;
- Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis;
- Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias;
- Elaborar prestações de contas;
- Acompanhar saldos orçamentários para autorização de despesas;
- Elaborar demonstrações contábeis e a prestação de contas anual do órgão,

prestar assessoria e preparar informações econômico-financeiras, atender as demandas dos órgãos fiscalizadores;

- Proceder a exames e diligências, pertinentes a quaisquer tributos, contribuições e outras receitas devidas ao **IPREM**, lavrando o Auto de Infração circunstanciado do que apurar;
- Prestar esclarecimentos aos entes a respeito da correta aplicação das leis municipais e federais pertinentes ao sistema contributivo que rege o **IPREM**;
- Diligenciar perante os entes da Administração Direta e Indireta do Município de Pouso Alegre a fim de proceder à fiscalização das receitas devidas ao **IPREM**;
- Relatar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do **IPREM** as irregularidades encontradas, munindo-os das informações e documentos necessários para a tomada das providências cabíveis, conforme preceitua a legislação municipal e federal pertinente ao regime próprio de previdência municipal;

- Examinar empenhos de despesas, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para apropriar custos de bens e serviços;
- Elaborar balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis, aplicando as técnicas apropriadas para apresentar resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeira da organização
- Efetuar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis e;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Assistente Social

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

- Elaborar, implementar, avaliar, coordenar e/ou executar planos, projetos, programas e políticas do âmbito de atuação de assistência social;
- Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e diferentes segmentos da população, inclusive aquelas relativas à identificação de recursos e à utilização eficaz dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;
- Planejar, executar e avaliar pesquisas e estudos sócio-econômicos que contribuam para o conhecimento da realidade individual, familiar e social, possibilitando eleição de alternativas de intervenção;
- Prestar assessoria e consultoria a órgãos de administração pública, em matéria relacionada às políticas sociais, bem como, no exercício e defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres relativos a área de atuação;
- Organizar cursos de capacitação, fóruns, conferências, encontros e outros eventos;
- Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado;
- Atuar na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros necessários ao exercício de suas atividades;
- Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades;
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;
- Fiscalizar diuturnamente ou em diligências por conta de benefícios e perícia médica o cumprimento das leis municipais e federais pertinentes ao regime próprio de previdência, pelos segurados que estejam em gozo de quaisquer benefícios, lavrando com acompanhamento de um membro do Conselho Deliberativo, o auto de infração pelo descumprimento de quaisquer uma delas, no caso de irregularidade;
- Analisar e dar parecer prévio a respeito da defesa apresentada pelo ente autuado, na primeira instância administrativa e
- Executar outras atividades correlatas.

Psicólogo

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

- Desenvolver diagnóstico organizacional e psicossocial no setor em que atua, visando à identificação de necessidades da clientela alvo de sua atuação;
- Planejar, desenvolver, executar, acompanhar, validar e avaliar estratégias de intervenções psicossociais diversas, a partir das necessidades e clientelas identificadas;

- Participar, dentro de sua especialidade, de equipes multidisciplinares e programas de ação comunitária visando a construção de uma ação integrada;
- Desenvolver ações de pesquisas e aplicações práticas da psicologia no âmbito social, da saúde, educação, do trabalho, e outras áreas;
- Realizar treinamento, palestras e cursos na área de atuação, quando solicitado;
- Desenvolver outras atividades que visem à preservação, promoção, recuperação, reabilitação da saúde mental e valorização do homem;
- Assessorar, prestar consultoria, e dar pareceres dentro de uma perspectiva psicossocial;
- Desenvolver e acompanhar as equipes de trabalho;
- Intervir em situações de conflitos no trabalho;
- Orientar e aconselhar individualmente os servidores em assuntos pessoais e voltados para o trabalho;
- Aplicar métodos e técnicas psicológicas, como testes, provas, entrevistas, jogos e dinâmicas de grupo;
- Assessorar e prestar consultoria interna para facilitar processos de grupo e desenvolvimento de lideranças para o trabalho;
- Planejar, desenvolver, analisar e avaliar ações destinadas a facilitar as relações de trabalho, a produtividade, a satisfação de indivíduos e grupos no âmbito organizacional;
- Desenvolver ações voltadas para a criatividade, auto-estima e motivação do trabalhador;
- Atuar em equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar para elaboração, implementação, desenvolvimento e avaliação de programas e políticas de desenvolvimento de recursos humanos;
- Participar de programas e atividades de saúde , segurança e qualidade de vida no trabalho;
- Realizar estudos e pesquisas científicas relacionados à psicologia organizacional e do trabalho, ao desenvolvimento de políticas de retenção de pessoal, à avaliação de desempenho;
- Participar dos processos de desligamento de pessoal e programas de preparação para aposentadoria;
- Colaborar em projetos de ergonomia (máquinas e equipamentos de trabalho);
- Elaborar e emitir laudos, atestados e pareceres mediante necessidade do segurado e do Instituto;
- Atuar, na qualidade como instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior;
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessários ao exercício de suas atividades e;
- Executar outras atividades correlatas

Médico Previdenciário (médico perito previdenciário)

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

- Executar perícia medica em servidores públicos ativos e inativos, segurados e seus dependentes, examinando-os, constatando as condições de saúde, comparando os resultados dos exames com as exigências profissiográficas da atividade envolvida e estabelecendo nexo de causa e efeito, para permitir pareceres no sentido de enquadrar os examinados de acordo com as situações previstas em legislação previdenciária, para concessão de benefícios do Instituto de Previdência do Município de Pouso Alegre;
- Realizar exames clínicos-previdenciários;
- Verificar as condições anatômicas, fisiológicas e psíquicas, empregando instrumentos de clínica e resultados de exames complementares para formular o diagnóstico pericial;
- Analisar os relatórios e atestados de médicos assistentes correlacionando-os às exigências ocupacionais do segurado para estabelecer o nexo de causa e efeito entre o trabalho e a ocupação e a possível concessão de benefício por incapacidade ou invalidez;
- Realizar exames médico-periciais no estabelecimento do **IPREM**, ou quando necessário em domicílio e hospital;

- Participar da junta médica nos casos de exame médico pericial, em juntas médicas de recurso e Juntas Médicas de Processos;
- Manter contato com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, bem como, do médico do trabalho da Prefeitura, nos casos de doença profissional e doenças do trabalho para fins de concessão de aposentadoria ou reabilitação ou remanejamento ou readaptação funcional do servidor.
- Requisitar, quando necessário, exames complementares e pareceres de médicos especializados necessárias a conclusão pericial;
- Preencher laudo e os campos de conclusão de perícia de sua competência;
- Preencher a comunicação do resultado do exame médico e comunicação de resultado de exame e requerimento;
- Avaliar o potencial laborativo do segurado em gozo de benefício por incapacidade, com vistas ao encaminhamento para readaptação/reabilitação profissional;
- Zelar pela observância do Código de Ética médica;
- Comunicar a chefia imediata, obrigatoriamente, qualquer irregularidade que tenha conhecimento;
- Manter-se atualizado sobre Normas técnicas, atos normativos e legislação previdenciária referentes à concessão de benefícios por incapacidade;
- Emitir parecer técnico em juízo quando convocado ou indicado assistente técnico do **IPREM**;
- Participar das revisões de auxílio doença e aposentadoria por invalidez;
- Analisar laudo técnico, relatórios médicos e formulários emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, com vistas à concessão de benefícios;
- Assessorar tecnicamente a área de benefícios sempre que necessário;
- Prestar informações quantitativas e qualitativas sobre o andamento dos trabalhos do setor de perícia médica a administração;
- Executar outras atividades correlatas.

Procurador

Jornada de trabalho: 15 (quinze) horas semanais

- Elaborar petições iniciais;
- Formalizar e protocolar contestações;
- Supervisionar e conferir impugnações;
- Pesquisar e elaborar memoriais, contratos, convênios, contra-razões de recursos, notificações, consultas, petições, além de outros documentos;
- Proceder à defesa do Instituto, perante os diversos órgãos públicos e particulares;
- Emitir parecer em inquéritos e sindicâncias administrativas, inclusive disciplinares e tributárias;
- Acompanhar ações judiciais e extrajudiciais;
- Formular quesitos em ações judiciais e extrajudiciais;
- Pesquisar e acompanhar inquéritos policiais de interesse da administração municipal;
- Realizar audiências;
- Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessários ao exercício de suas atividades;
- Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade;
- Inscrever débito em dívida ativa e expedir as respectivas certidões;
- Cobrar judicialmente dívidas tributárias e não tributárias;

- Orientar juridicamente os diversos departamentos do IPREM;
- Examinar permissões de uso de bens do IPREM;
- Conduzir acordos extra-judiciais;
- Assessorar a administração do IPREM na elaboração de instrumentos contratuais;
- Analisar e aprovar minutas de editais e de ajustes (contratos, convênios);
- Orientar sobre o cumprimento das decisões judiciais e administrativas;
- Executar outras atividades correlatas.

Assessor Previdenciário

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Assessorar o Diretor Presidente no desempenho de suas funções, munindo-o de informações para a execução de suas tarefas administrativas, reuniões e na administração de seus compromissos;
- Dirigir os serviços gerais de escritório pertinentes à Presidência, tais como: separação e classificação de documentos e correspondência, transcrição de dados, lançamentos, prestação de informações;
- Operar equipamento de fax, PABX e outros equipamentos;
- Orientar o recebimento e expedição de malotes, o controle dos documentos recebidos e enviados, a distribuição de jornais, informativos e correspondências;
- Atender aos servidores que procuram pessoalmente e/ou por telefone o Instituto.
- Secretariar as reuniões;
- Encaminhar despachos da Presidência aos Departamentos;
- Organizar arquivos relativos à Presidência;
- Informatizar através de cadastramento todos os documentos do arquivo da Presidência;
- Elaborar correspondências internas e externas;
- Atender aos Conselheiros por ocasião de suas reuniões.
- Elaborar relatório mensal do controle de impressões e cópias;
- Elaborar relatório mensal do controle de ligações telefônicas;
- Fazer as ligações interurbanas e para celulares de acordo com a solicitação dos Departamentos;
- Fazer xérox em atendimento às necessidades da Presidência;
- Atender solicitações diversas dos Departamentos e
- Executar outras atividades correlatas.

Chefe de Empenhos e Pagamentos

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Assessorar o Diretor de Contabilidade;
- Efetuar pagamentos;
- Emitir recibos;
- Emitir guias de arrecadação;
- Fazer levantamento de contribuições dos servidores para fins de aposentadoria/pensão;
- Elaborar planilhas de cálculos, ofícios, memorando e comunicações internas;
- Receber, analisar, organizar e arquivar documentos e correspondências do Departamento;

- Atualizar dívidas;
- Executar tarefas pertinentes a área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- Proceder a exames e diligências, pertinentes a quaisquer tributos, contribuições e outras receitas devidas ao **IPREM**, lavrando o Auto de Infração circunstanciado do que apurar;
- Prestar esclarecimentos aos entes a respeito da correta aplicação das leis municipais e federais pertinentes ao sistema contributivo que regem o **IPREM**;
- Relatar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do **IPREM** as irregularidades encontradas, munindo-os das informações e documentos necessários para a tomada das providências cabíveis,
- Executar outras tarefas correlatas.

Chefe de Pessoal

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Planejar, coordenar e promover a execução de todas as atividades da seção;
- Coordenar a execução das atividades;
- Prestar informações aos subordinados sobre normas e procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação funcional de cada um;
- Organizar, coordenar e controlar processos e outros documentos, instruindo sobre a sua tramitação, para agilização das informações;
- Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, e propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos;
- Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, para possibilitar a avaliação dos serviços prestados;
- Encaminhar pedidos de saídas antecipadas, licenças e afastamentos de seus subordinados, opinando, quando couber, sobre os méritos do servidor em causa;
- Propor sanções disciplinares ou recompensas e indicando o possível substituto nos casos de impedimento, para evitar interrupções no trabalho ou anomalias prejudiciais ao rendimento do Instituto;
- Providenciar admissões de pessoal;
- Requisitar material necessário ao desempenho dos trabalhos,
- Organizar as escalas de trabalho, de férias e folgas dos servidores, de acordo com as regulamentações pertinentes e decisões superiores;
- Elaborar folhas de pagamento e relatórios pertinentes;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Chefe de Manutenção de Hardware e de Rede

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Prestar suporte técnico aos usuários dos equipamentos e de rede de teleinformática do **IPREM**;
- Detectar e identificar problemas com os equipamentos, testando-os, pesquisando e estudando soluções e simulando alterações a fim de assegurar a normalidade dos trabalhos em todas as áreas do **IPREM**;
- Homologar, instalar e testar os equipamentos adquiridos pelo **IPREM**, controlando o termo de garantia e documentação dos mesmos;
- Atender os usuários, prestando suporte técnico, subsidiando-os de informações pertinentes a equipamentos e rede de teleinformática;

- Registrar e definir prioridades no atendimento a reclamações, providenciando a manutenção e orientando nas soluções e/ou consultas quando necessário a fim de restabelecer a normalidade dos serviços;
- Identificar problemas na rede de teleinformática, detectando os defeitos providenciando a visita da assistência técnica, quando necessário, auxiliando na manutenção;
- Realizar controle de assistência técnica e manutenção em relatórios informatizados para subsidiar a gerência de manutenção de informações do andamento dos serviços;
- Controlar o estoque de peças de reposição dos equipamentos;

Providenciar o rodízio dos equipamentos, procurando evitar ociosidades e otimizando a utilização, de acordo com as necessidades dos usuários.

Chefe de Inscrição e Manutenção de Benefícios

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Elaborar os documentos de aposentadoria e pensão;
- Enviar ao responsável pela folha das informações necessárias para a elaboração do pagamento;
- Atualizar cadastros;
- Calcular benefícios;
- Elaborar portarias;
- Prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Atender aos servidores e beneficiários;
- Cientificar o Conselho Fiscal das concessões de benefícios de prestação continuada;

Procurador Geral

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Postular, em nome do **IPREM** em juízo, propondo ou contestando ações,
- Solicitar providências junto ao magistrado ou ministério público, avaliando provas documentais e orais,
- Realizar audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis, instruindo a parte, e extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, analisando legislação para atualização e implementação, assistindo empresas, pessoas e entidades, assessorando negociações internacionais e nacionais;
- Zelar pelos interesses do Instituto na manutenção e integridade dos seus bens, facilitando negócios, preservando interesses individuais e coletivos, dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito.
- Acompanhar processos judiciais, sobretudo:

Elaborar e encaminhar petições:

- Iniciais;
- De defesa (contestação)
- Recursais (apelação, agravos, recursos especiais e extraordinários etc.)
- Embargos (do devedor, declaratórios, infringentes, etc.);
- Peças processuais avulsas, como produção de prova, juntada de documentos etc.;
- Participar de audiências judiciais e interrogatórios policiais;
- Realizar diligências perante o Ministério Público e outros Órgãos da Administração Pública para dirimir questões atinentes às atividades da Autarquia;
- Ajuizar ações, quando impossível a solução pacífica de conflitos envolvendo a Autarquia;

- Elaborar projetos de leis, regulamentos, portarias e instruções normativas relativas às atividades do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre-MG;

Elaborar a emissão de:

- Comunicações Internas (pareceres concisos sobre dúvidas suscitadas pelos demais Departamentos, acerca de assuntos referentes às atividades da Autarquia);
- Ofícios para Órgãos Públicos Externos, quando solicitado pela Administração;
- Pareceres diversos, de média complexidade, acerca de assuntos que exigem interpretação de lei, relacionados à atividade da Autarquia;
- Pareceres sobre concessão de auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, em atenção ao princípio da legalidade;
- Memorandos (comunicação simplificada entre os diversos departamentos do Instituto);
- Atualização e compilação das leis processuais e previdenciárias, sobretudo aquelas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social;
- Participar das reuniões da Diretoria com a finalidade de zelar pelo princípio da legalidade que vincula os atos da Administração Pública, em especial aqueles próprios da Autarquia Previdenciária;
- Organizar o acervo documental pertinente às atividades do Instituto, de modo a propiciar transparência quanto à concessão de benefícios, aos contratos e ao patrimônio do Instituto;
- Consultar Departamentos Jurídicos Especializados, conveniados ou não com a Autarquia, visando à solução de problemas de maior complexidade quanto à interpretação de leis, contratos e demais eventos relacionados com as atividades do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre-MG, de caráter geral ou específico;

Controlador Interno

Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais

- Controlar o relacionamento entre os segurados e o **IPREM** quanto ao cumprimento da legislação;
- Realizar a fiscalização e as auditorias necessárias para avaliar as atividades de controle interno, com o fim de assegurar-lhe eficácia e eficiência, promover o seu aperfeiçoamento e oferecer subsídios à Administração Municipal;
- Promover a orientação operacional do Sistema de Controle;
- Manter o fluxo e refluxo de informações para o aproveitamento de todo o Sistema de Controle;
- Verificar e avaliar a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos limites e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;
- Avaliar a execução dos planos de governo, o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos e a qualidade do gerenciamento;
- Acompanhar a prática de atos e a ocorrência de fatos da responsabilidade de agentes públicos, com vistas a assegurar sua legalidade e regularidade ou a responsabilidade dos agentes;
- Prestar informações e subsídios à Controladoria Geral do Município;
- Atestar a consistência dos dados contidos nos relatórios de gestão;
- Propor a instauração de sindicância ou de inquérito, quando recomendável em face da natureza da irregularidade apurada;
- Assegurar eficácia, eficiência e economicidade na administração e aplicação dos recursos públicos;
- Exercer o controle das obrigações, direitos e haveres;
- Apoiar o controle externo;
- Prestar informações permanentes à administração superior sobre todas as áreas relacionadas com o controle, seja contábil, administrativo, operacional ou jurídico;

- Verificar a existência de registros contendo dados pessoais dos servidores, atos e datas de admissões, cargos ocupados ou funções exercidas, lotações, remunerações e alterações ocorridas em suas vidas profissionais;
- Verificar a existência de registros atualizados das pensões e aposentadorias concedidas, identificando os nomes dos beneficiados e as respectivas fundamentações legais;
- Verificar a existência de controles de frequências, arquivos e prontuários atualizados e organizados;
- Verificar a existência de programas de capacitação continuada de servidores;
- Verificar a existência de segregação das funções de cadastro e de folha de pagamento, financeiro e contábil;
- Verificar a realização de recadastramento periódico de servidores ativos, inativos e pensionistas.

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo VII

Cargo anterior Cargo atual

Auxiliar Previdenciário Técnico Previdenciário

Técnico Previdenciário Técnico Previdenciário

Médico Previdenciário Médico Perito Previdenciário

Diretor Presidente Diretor Presidente

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)

Anexo VIII

Organograma

IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre

(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4891, de 2010)